



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Monografia

LETÍCIA DE AMORIM SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E GÊNERO:
Diálogos jurisprudenciais entre a proteção da criança e a violência institucional

Brasília, DF

2022

LETÍCIA DE AMORIM SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E GÊNERO:

Diálogos jurisprudenciais entre a proteção da criança e a violência institucional

Banca Examinadora:

Professor Doutorando Guilherme Gomes Vieira - Orientador
FD/UnB

Professora Dra. Ela Wiecko de Castilho Wolkmer
FD/UnB

Professora Dra. Talita Tatiana Dias Rampin
FD/UnB

Brasília, DF

2022

LETÍCIA DE AMORIM SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL E GÊNERO:

Diálogos jurisprudenciais entre a proteção da criança e a violência institucional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade
de Direito de Brasília como requisito para outorga de
bacharel em Direito

Orientador: Prof. Doutorando Guilherme Gomes Vieira

Me pus à beira do rio

Para as águas ver correr.

Vi correr a dos meus olhos

Para mais penas eu ter...

— Eulício Farias de Lacerda

Brasília, DF

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me permitir concretizar um sonho, que foi me graduar em direito na UnB.

Agradeço a aqueles que me acompanharam em todos os momentos, me dando apoio para me manter firme na busca dos meus objetivos: meus pais, Elielson e Beatriz, e minhas queridas irmãs, Juliana e Isabela. Foram vocês que me fizeram acreditar que eu era capaz e que fizeram de tudo para que eu conseguisse finalizar essa etapa. Todo meu amor aqui para reconhecer o esforço e apoio que cada um me deu nesse período. Mãe, a primeira a finalizar o mestrado, espero seguir seus passos na vida acadêmica e, quem sabe, ir até além. Pai, meu exemplo de profissional, espero ser tão competente quanto o senhor um dia. Ju e Bela, vocês foram meu suporte emocional por todo esse período, a única palavra que tenho a vocês é “gratidão”.

Minha família é minha inspiração de ética, de profissionalismo, e de respeito. Assim, também dedico aos meus avós, Maria Alexandre, Elias, Benito (*in memoriam*) e Maria do Rosário (*in memoriam*). É um orgulho ser a primeira neta da família a formar. Saibam que essa conquista é de vocês. Também agradeço aos meus tios, tias e primos, cada um de vocês me ajudou e participou da minha jornada de alguma maneira: Tia Dea e Tio Papo, Tio Neto e Tia Dani, Tia Shirley e Uziel, Tio Anderson, Iago, Hannah, Marina, Fernanda e Mariana. Muito obrigada pelos ensinamentos e companhia ao longo dessa jornada. Anderson, meu irmão mais velho, você também marcou esse período, saiba disso.

Agradeço também ao meu namorado e colega de curso que esteve comigo ao longo desses anos e que também comemora a conclusão de mais uma etapa – João. Obrigada por me acompanhar nessa conquista, certamente comemoraremos outras juntos.

Registro também a participação especial da Melzinha que esteve ao meu lado durante todos os dias de escrita deste trabalho. Não só isso, durante a pandemia também me acompanhou nas inúmeras aulas online que tive. Sua companhia em todos esses dias aqueceu meu coração e ainda que não possa ler este texto, merecia menção mesmo assim.

Sem dúvidas, não poderia deixar de agradecer aos meus colegas de curso, que me acompanharam por tantos anos e com os quais divido essa conquista. Listo aqui apenas alguns nomes que não poderia deixar de fora: Isabela, Sofia, Sâmella, Gabriel, Pedro e Ribeiro. Vocês tornaram o caminho muito mais agradável e divertido. Guardo as memórias da nossa graduação com o maior carinho.

Também prestigio os amigos que me acompanham desde antes da faculdade. Meus queridos amigos do Sigma, obrigada por estarem comigo até aqui. Faço especial menção às amigas que foram extremamente presentes nesse caminho: Anne, Cecília e Luísa. Minhas confidentes.

Agradeço muitíssimo ao professor e orientador Guilherme, que tive a honra de ser aluna na graduação. Além de extremamente atencioso, foi sua orientação zelosa que permitiu que esse trabalho se desenvolvesse.

Agradeço igualmente às professoras Ela Wiecko e Talita Rampin que aceitaram o convite de avaliar este trabalho e as quais admiro imensamente pela atuação profissional e acadêmica.

Por fim, faço menção aos colegas do PIBIC. Esse trabalho foi um aprofundamento dos temas que debatemos juntos. Agradeço especialmente à Nathalya Ananias e à professora Ela, que se disponibilizaram e me instigaram a compreender o assunto de forma crítica. Nathalya, você me incentivou a nunca desistir, saiba que este trabalho também não seria possível sem o seu auxílio.

RESUMO

A alienação parental é um instituto jurídico cunhado pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, cujo objetivo é coibir a prática da utilização do filho pelo genitor como instrumento de vingança para atingir o ex-cônjuge, gerando abalos psicológicos na criança ou adolescente. Contudo, já há posicionamento de entidades governamentais brasileiras e internacionais indicando que esta ferramenta jurídica está sendo utilizada por tribunais como forma de violência de gênero e rechaçando a utilização da expressão alienação parental. Nesse sentido, movimentos de mães também têm denunciado as violações de direitos de mulheres, crianças e adolescentes a partir da Lei no Brasil, como é o caso do coletivo "Mães na Luta". Este estudo se dividiu em dois momentos: (i) o momento inicial caracterizado pela contextualização teórica da evolução da SAP até a normatização da LAP, seguida de contraposição crítica com base em ponderações feitas na literatura especializada; e (ii) análise de dados obtidos empiricamente junto ao coletivo "Mães na Luta". Assim, o presente estudo tem como objetivo entender de que forma tribunais brasileiros aplicaram a alienação parental nas decisões dos casos de mulheres que compõem o coletivo, a fim de identificar possíveis formas de violências institucional praticadas que as desfavoreceram. Para tanto, elaborou-se formulário que foi disponibilizado ao coletivo "Mães na Luta" para que as mulheres que se voluntariassem a enviassem decisões judiciais em casos de alienação parental. Foram analisadas 5 decisões interlocutórias, 4 sentenças e 1 acórdão que foram proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados do Paraná, do Rio de Janeiro, de São Paulo, da Bahia, do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios. Para a análise das decisões obtidas, aplicou-se o método qualitativo, tendo em vista a adequação do método para dar voz a grupos sociais marginalizados e considerando a singularidade das decisões analisadas. As decisões foram analisadas por meio da pesquisa documental. Como resultado, percebeu-se que em 4 dos casos houve a inversão da guarda ou manutenção da guarda com o genitor alienado e nessa mesma proporção também houve alegações de abuso sexual. Observou-se que para a caracterização da AP há menor rigor fático probatório e que as decisões possuem aproximações com os escritos de Gardner. Em contrapartida, foi identificado que não se exige o ódio da criança pelo genitor alienado como elemento necessário para a caracterização da AP, em uma aparente ruptura com as lições do médico.

Palavras-chave: Alienação parental; Decisão judicial; Direito e gênero; Violência de Gênero; Falsas memórias.

ABSTRACT

Parental alienation is a legal institute established by the Brazilian Law n. 12.318, of August 26, 2010, whose purpose is to curb the practice of using the child by the parent as an instrument of revenge to affect the ex-spouse, causing psychological damage to the child. However, some critics such as Brazilian and international governmental entities already indicate that this legal tool is being used by courts as a form of gender violence, rejecting the expression “parental alienation”. In this sense, mothers' movements have also denounced the violations of the rights of women, children, and adolescents, because of the application of the Brazilian Law, as is the case of the collective "*Mães na Luta*". This study was divided in two moments: (i) the initial moment was characterized by the theoretical contextualization of the evolution of the PAS until the normatization of the Brazilian Law, followed by a critical counterpoint based on considerations made in specialized literature; and (ii) the analysis of data obtained empirically with the collective "*Mães na Luta*". Thus, this study aims to understand how Brazilian courts have applied parental alienation when deciding cases of women who make up the collective, in order to identify what are the elements that disadvantage them. To this end, a form was prepared and made available to the collective "*Mães na Luta*" for women who volunteered to send court decisions in cases of parental alienation. It was analyzed 5 decisions, 4 sentences, and 1 judgment handed down by the Courts of Justice of the states of Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, and the Federal District and Territories. For the analysis of the decisions obtained, the qualitative method was applied, considering the compatibility of the method to give voice to marginalized social groups and considering the singularity of the decisions analyzed. As a result, it was noticed that in 40% (n=4) of the cases there was a custody inversion or maintenance of custody with the alienated parent and in this same proportion, there were also allegations of sexual abuse. It was observed that there is less evidentiary rigor for the characterization of PA and that the decisions dialogue with some of Gardner's writings. On the other hand, it was identified that hatred of the child for the estranged parent is not required as a necessary element to characterize PA, in an apparent rupture with the doctor's lessons.

Keywords: Parental Alienation; Judicial Decisions; Law and Gender; Gender Violence; False Memories.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: LISTA DE DIFERENÇAS ENTRE O ABUSO VERDADEIRO E O FALSO PARA RICHARD GARDNER	6
TABELA 2: RESUMO DE RESPOSTAS AO FORMULÁRIO	34
TABELA 3: LISTA DE VARIÁVEIS APLICADAS PELA AUTORA NA ANÁLISE DOS CASOS	35
TABELA 4- TABELA COMPARATIVA ENTRE A QUALIFICAÇÃO DA GENITORA E DO GENITOR NA SENTENÇA Nº2	45
TABELA 5 – COMPARAÇÃO DA VALORAÇÃO DADA AOS PARECERES ASSISTENCIAIS PELA SENTENÇA Nº 2	47
TABELA 6 – COMPARAÇÃO DA VALORAÇÃO DADA À MÃE E AO PAI NA DECISÃO	59
TABELA 7 – RESUMO DOS OBJETOS DAS DEMANDAS E MEDIDAS JUDICIAIS TOMADAS NAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	59
TABELA 8 – RESUMO DOS ELEMENTOS APONTADOS COMO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE AP	60

LISTA DE FIGURAS

ILUSTRAÇÃO 1 – DISTRIBUIÇÃO DAS AMOSTRAS POR TIPO DE DECISÃO E TRIBUNAL.....	35
ILUSTRAÇÃO 2 – GRÁFICO COM ASSUNTOS DOS PROCESSOS ANALISADOS	38
ILUSTRAÇÃO 3 – DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DA AMOSTRA SELECIONADA.....	38
ILUSTRAÇÃO 4 – RESPONSÁVEL PELA ACUSAÇÃO DE AP	39
ILUSTRAÇÃO 5 – CARACTERIZAÇÃO DA AP COM BASE NO SEXO DO MAGISTRADO.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS

AP:	Alienação Parental
CC:	Código Civil
CCJC:	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEAPIA	Centro de Estudos Atendimento e Pesquisa da Infância e da Adolescência
CF:	Constituição Federal
CID:	Classificação Internacional de Doenças
CPC:	Código de Processo Civil
CPI:	Comissão Parlamentar de Inquérito
CSSF:	Comissão de Seguridade Social e Família
DMJ	Departamento Médico Jurídico
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFam:	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP:	Lei de Alienação Parental
MP:	Ministério Público
N/A	Não se aplica
PL:	Projeto de Lei
PLS:	Projeto de Lei do Senado
SAP:	Síndrome da Alinação Parental
TJBA:	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJDFT:	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPR:	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS:	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DOUTRINA DEFENSORA DA APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	3
2.1. O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A TEORIA DE RICHARD GARDNER.....	3
2.1.1. <i>Grau de intensidade da síndrome</i>	4
2.1.2. <i>As falsas denúncias na teoria de Gardner</i>	6
2.2. A INCORPORAÇÃO DO CONCEITO PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	9
2.3. DO PL Nº 4.053 À LEI Nº 12.3128	11
2.3.1. <i>Possibilidades do instituto</i>	13
2.4. A LITERATURA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL APÓS A SANÇÃO DA LEI 12.3128.	14
2.5. ALTERAÇÕES PROVIDAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL - BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI 14.340, DE 18 DE MAIO DE 2022.	15
3. PERSPECTIVA CRÍTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.1. UMA CRÍTICA SOBRE A CIENTIFICIDADE DA SAP.....	22
3.2. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO REFORÇADOS PELA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.3. LAP <i>VERSUS</i> ECA	28
4. MÉTODO DE PESQUISA	33
5. RESULTADOS E DISCUSSÕES	37
5.1. PANORAMA GERAL DAS DECISÕES.....	37
5.2. SENTENÇA Nº 1 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE PORTO ALEGRE	40
5.3. SENTENÇA Nº 2 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO, FORO BUTANTÃ ...	44
5.4. SENTENÇA Nº 3 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO, FORO VILA PRUDENTE	49
5.5. SENTENÇA Nº 4 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, FORO DE SANTO AMARO.	51
5.6. ACÓRDÃO – 5ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL.....	54
5.7. ANÁLISE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	58
6. CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1. INTRODUÇÃO

As avanças de direito de família são marcadas por intenso envolvimento emocional entre as partes, especialmente quando há crianças abarcadas no litígio, o que interfere, por exemplo, no processo de separação e, conseqüentemente, na decisão a respeito da guarda dos filhos. É nesse escopo que se ergue a discussão a respeito da alienação parental.

Em um breve panorama histórico do surgimento do conceito, ele nasceu da chamada Síndrome da Alienação Parental, que foi estudada pelo médico estadunidense Richard Gardner em 1985. A síndrome, também conhecida por "falsas memórias" diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que o filho desenvolve no processo de alienação (MADELENO; MADALENO, 2021).

Contudo, para a elaboração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, não houve a referência à síndrome, haja vista que esta sequer foi caracterizada como doença pela Classificação Internacional de Doenças e também por se referir estritamente aos sintomas gerados pelo processo (MADELENO; MADALENO, 2021). Assim, sob o pretexto de ser mais ampla que a mera sintomatologia, a lei que versa sobre a alienação parental se desassociou do contexto do qual surgiu – como complexos de sintomas psiquiátricos – e adentrou no campo do direito como processo em que o genitor intenta aliciar o filho na rejeição do seu ex-cônjuge.

No entanto, o instituto não está imune a críticas, de forma que não só a literatura já começa a se posicionar criticamente à legislação em questão, como também entidades nacionais de relevo vêm apontando que o instituto está sendo utilizado como mecanismo institucional para perpetuar formas de violência de gênero.

Nesse sentido, movimentos de mulheres mães também têm denunciado as violações de direitos de mulheres, crianças e adolescentes a partir da aplicação da Lei no Brasil, como é o caso do coletivo "Mães na Luta". Este coletivo é formado por um grupo de mulheres que se uniram por ter um elemento em comum: as mães sofrem ou sofreram com situações de violência institucional em decorrência da postura do judiciário em litígios de direito de família, especialmente em conflitos de guarda.

A fim de se analisar essa discussão a respeito da LAP e a forma como ela está sendo aplicada, esta pesquisa foi dividida na seguinte estrutura: (i) o Capítulo 2 se debruçou numa perspectiva linear desde a criação da SAP, passando por sua incorporação na literatura e ornamento jurídico nacional, até sua recente alteração em 2022; (ii) no Capítulo 3 analisou-se criticamente a LAP, principalmente pela ótica de gênero e da criança e do adolescente; (iii) no capítulo 4 delimitou-se a metodologia de estudo para a realização da análise dos dados

empíricos feita no capítulo 5, em que se analisaram as decisões fornecidas pelo coletivo após o filtro de critérios de inclusão e exclusão do objeto de pesquisa.

Objetiva-se, com esse processo, entender de que forma tribunais brasileiros aplicaram a alienação parental nas decisões dos casos de mulheres que compõem o coletivo “Mães na Luta” a fim de identificar se o instituo está sendo realmente utilizado como mecanismo de violência de gênero e de violência institucional.

Para tanto, elaborou-se formulário que foi disponibilizado ao coletivo "Mães na Luta" para que as mulheres que se voluntariassem a envia as decisões judiciais de alienação parental que as desfavoreciam. Foram analisadas 5 decisões interlocutórias, 4 sentenças e 1 acórdão que foram proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados do Paraná, do Rio de Janeiro, de São Paulo, da Bahia, do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios. Para a análise das decisões obtidas, aplicou-se o método qualitativo, tendo em vista a adequação do método para dar voz a grupos sociais marginalizados e considerando a singularidade das decisões analisadas, como é o caso das mulheres que integram o coletivo, por meio da pesquisa documental.

Ao final, foram tomadas as conclusões a respeito das ideias e dados elencados ao longo do texto.

A ideia para desenvolver esta monografia originou da iniciação científica elaborada em colaboração com a pesquisadora Nathalya Ananias e orientado pela professora Ela Wiecko de Castilho no programa de 2021-2022. As ideias e dados lá trabalhadas foram neste trabalho aprofundadas e entendidas em diálogo com a literatura. Assim, esta monografia foi um detalhamento dos achados da iniciação científica intitulada “Alienação parental em tribunais brasileiros: casos de mulheres mães integrantes do Coletivo Mães na Luta”.

2. DOUTRINA DEFENSORA DA APLICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. O surgimento da alienação parental e a teoria de Richard Gardner

A alienação parental foi um termo cunhado pelo psiquiatra Richard Gardner, autor que construiu sua carreira como perito em casos de família nas cortes norte americanas e, ao longo desse período, “constatou” o que seria, na sua visão, uma síndrome característica de litígios familiares, a Síndrome da Alienação Parental.

Segundo o próprio médico, o termo se referiria a um distúrbio no qual crianças seriam obcecadas pela depreciação de um dos pais, de maneira exagerada ou mesmo injustificada. De um lado estaria o genitor alienado – incapaz de realizar qualquer atitude acertada na percepção do filho – e de outro o genitor alienador – imune a qualquer erro (GARDNER, 1991).

O médico reconhece em seus estudos que normalmente essa depreciação se dá mais frequentemente em face da figura paterna, sendo visualizado como um elemento maléfico e desprezível; enquanto a mãe, a primeira provedora da criança, é aproximada da perfeição. Segundo Richard Gardner, essas atitudes de difamação realizadas pela criança seriam resultado de um processo de “programação” ou de “lavagem cerebral”, que geralmente é iniciado pela mãe, não havendo culpa por parte do infante. O motivo dessa manipulação seria o ódio da mãe com relação ao pai. (GARDNER, 1992).

Essa campanha de depreciação seria tão intensa que a própria criança passaria a não apenas reproduzir os cenários criados pela mãe, mas a inventar outros novos, contribuindo no processo. Seria essa união de programação induzida pela mãe somado à fabricação de cenários do filho que se obteria a síndrome da alienação parental. (GARDNER, 2002).

O psiquiatra acrescenta ainda que “uma alegação de abuso sexual é comumente parte do pacote”¹(GARDNER, 1992, p. 159) como uma arma estratégica na campanha iniciada. Isso porque corresponderia a uma ferramenta útil ao genitor que deseja vingança sobre o ex-cônjuge. Para o autor, “quando uma síndrome de alienação parental se apresenta na sua forma completa, é mais provável que se conclua que a alegação de abuso sexual é falsa”² (GARDNER, 1992, p. 160).

O quadro sindrômico seria constatado, uma vez que existiriam um conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente em alguns casos de litígios familiares, sendo eles: (1) a

¹ Tradução livre da autora. Texto original: “A sex-abuse allegation can often be part of this package.”(GARDNER, 1992, p. 159)

² Tradução livre da autora. Texto original: “When a parental alienation syndrome exhibits itself in full-blown form, it is more likely to support a conclusion that the sex-abuse allegation is false.”(GARDNER, 1992, p. 160)

campanha de depreciação; (2) a baixa racionalização ou racionalização absurda para as depreciações realizadas; (3) a falta da ambivalência com relação aos genitores; (4) o fenômeno do “pensamento independente”³; (5) o apoio do genitor alienador no conflito parental; (6) a ausência de culpa na “crueldade” ou exploração para com o genitor alienado; (7) a presença de cenários emprestados – falsas memórias; e (8) a propagação por extensão dos sentimentos referentes ao genitor alienado para amigos e/ou família deste (GARDNER, 2002).

Em seus estudos, o médico pontua que há uma visão equivocada de igualitarismo quanto aos sexos dos pais e suas capacidades nas disputas de custódia. Constata que a mãe teria o vínculo mais forte com a prole que o pai, seja por conta da diferença genética – as mulheres criavam as crianças enquanto os homens caçavam –, seja pelo fato de que as mães serem mais propensas a terem sido as principais criadoras da criança. Assim, os sintomas da doença seriam um reflexo primitivo para tentar preservar o vínculo mãe-filho quando as técnicas mais civilizadas e “adultas” já falharam (GARDNER, 1991).

A partir de seus atendimentos, Richard Gardner conclui que haveria 3 intensidades diversas da síndrome, além de identificar qual seria a abordagem terapêutica e legal adequada para cada uma delas (GARDNER, 1991). A seguir se passará brevemente sobre as lições do autor.

2.1.1. Grau de intensidade da síndrome

Os **casos severos** seriam marcados pela característica paranoide das mães, que veem dentro de si elementos censuráveis e inaceitáveis e projetam isso em seus maridos, para que se convençam de que elas são “vítimas inocentes”, ou seja, as falsas acusações de abuso sexual seriam projeções das mães de suas próprias inclinações sexuais sobre o pai. O médico aponta que para comprovar essa alegação, as mães exagerariam qualquer comentário feito pela criança que pudesse justificar a tese. Ele adiciona, ainda, que isso não seria tarefa difícil, pois crianças normalmente alimentam fantasias sexuais das formas mais bizarras possíveis (GARDNER, 1991).

Gardner expõe que nesses casos os juízes deveriam se atentar ao fato de que as crianças só poderiam se recuperar dessa lavagem cerebral feita pela genitora se não estiverem morando com elas. Isso porque mesmo que o infante faça tratamento terapêutico, o tempo da terapia seria muito limitado se comparado ao tempo total de exposição à difamação do pai pela mãe. Assim,

³ O fenômeno do pensamento independente seria aquele no qual a criança acredita que sua depreciação com o genitor alienado seria fruto de sua própria percepção, e não derivado da influência do genitor alienado.

a medida principal seria o corte do vínculo psicológico-patológico entre mãe e filho (GARDNER, 1991).

Portanto, aponta o médico que o primeiro passo para um tratamento efetivo seria retirar a criança da casa da mãe, movendo-a ao lar do pai supostamente odiado. Porém, o autor reconhece que esse processo provavelmente não seria fácil, de modo que o tribunal deveria se valer de medidas como multas ou perda permanente da custódia, se necessário (GARDNER, 1991).

Ainda, pontua que deveria haver um momento da mãe sem qualquer contato com a criança, mesmo que telefônico, pois só assim seria possível uma reconexão com o pai sem “contaminação” das percepções da mãe. Após algumas semanas, seria possível iniciar o contato com a genitora por meio de telefonemas monitorados por terapeutas diretamente vinculados ao tribunal, que em caso de comportamentos não cooperativos da mãe, iria denunciá-la ao juízo. Contudo, o médico adverte que esse momento de contato com a criança seria uma oportunidade para reprogramá-la contra o pai (GARDNER, 1991).

Nos **casos moderados**, o elemento central é a raiva da mulher rejeitada, e não mais a projeção paranoica. As mães aqui conseguiriam diferenciar as alegações absurdas das que não seriam, no entanto, a campanha de depreciação e o desejo por vingança sobre o pai permaneceriam. Enquanto as mães dos casos mais severos têm uma ligação patológica com a criança, as dos casos moderados têm uma relação psicológica saudável, mas que está sendo comprometida por sua raiva (GARDNER, 1991).

São também vinculadas a essa categoria as mães que subitamente decidem se mudar para outro estado. Essa decisão abrupta de sair do cenário do conflito sobre a guarda para outro muito distante poderia, segundo o autor, estar relacionada à vontade de “começar do zero” ou “descobrir quem são” ou com melhores oportunidades de emprego ou mesmo pelas saudades de casa, ainda que após um longo período no estado em que a criança foi criada. O autor indica que seria um erro se o Juízo levasse esses argumentos a sério. Caso a mãe desejasse sair do estado, a corte não poderia permitir que ela levasse a criança com ela (GARDNER, 1991)

Nessa categoria, o médico também reconhece como crucial o vínculo direto entre terapeuta e juízo, para que a mãe tenha consciência que se tentar obstruir no processo, seu comportamento será imediatamente reportado ao magistrado. O Juiz deve estar disposto a impor sanções como multa ou prisão, bem como ameaçar a perda da guarda, a fim de “lembrar” as genitoras a colaborarem (GARDNER, 1991).

O terapeuta também possuiria um papel de protagonismo nessa categoria. Ele deveria apresentar uma atuação um pouco mais ditatorial. Seria necessário “pele grossa”, o profissional

não deve ceder ao que a criança quer, mas ao que ela precisa. Não poderiam levar em consideração as declarações das crianças, quando expõem que estão sendo expostas a terríveis traumas e indignidades na casa do pai (GARDNER, 1991).

Por fim, os **casos brandos**. Estes são marcados, assim como nos moderados, pela presença do desejo de vingança e pela raiva. Porém, o motivo de programação normalmente se funda na tentativa de confirmar sua posição no litígio em que a criança é o objeto. Para tratar essas crianças só seria necessário que o juízo confirmasse que elas continuarão vivendo principalmente com a mãe, sem chances de transferir suas guardas ao genitor. Após isso, todos os sintomas apresentados são “curados” (GARDNER, 1991).

2.1.2. As falsas denúncias na teoria de Gardner

Como se percebe, o autor entende que as alegações de abuso permeiam a SAP. Assim, a fim de tornar mais clara a diferença entre as falsas denúncias e as verdadeiras, dedica uma de suas obras unicamente a isso, a qual é intitulada “*True and False Accusations of Child Sex Abuse*”.

Na obra, o psiquiatra levanta uma lista com trinta critérios diferenciais para identificar os principais comportamentos da criança que permitiriam diferenciar as falsas alegações de abuso sexual das verdadeiras. A visão simplificada dos critérios diferenciais é a seguinte:

Tabela 1: Lista de diferenças entre o abuso verdadeiro e o falso para Richard Gardner

Lista de diferenças entre o abuso verdadeiro e o falso para Richard Gardner		
Critério	Abuso verdadeiro	Fabrica a alegação de abuso
Hesitação na divulgação do abuso	Apresenta	Não apresenta.
Medo de retaliação pelo genitor acusado	Apresenta	Não apresenta.
Culpa sobre as consequências de divulgação do acusador	Apresenta	Não apresenta
Culpa por participar nos atos sexuais	Apresenta	Não apresenta
Especificidade de detalhes do abuso sexual	Apresenta	Não apresenta
Credibilidade na descrição	Apresenta	Não apresenta
Variações na descrição	Não apresenta	Apresenta
Conhecimento sexual avançado para a idade	Apresenta	Não apresenta
Excitação sexual	Apresenta	Não apresenta
Dano a genitália	Apresenta	Não apresenta
Brincadeiras dessensibilizantes	Apresenta	Não apresenta
Ameaças e subornos para manter o segredo	Apresenta	Não apresenta

Disputas de custódia e visitação	Maior possibilidade se as disputas afloram depois de iniciados os abusos	Geralmente as alegações surgem no curso do processo de disputa
Ladainha e termos adultos (exemplo: molestado)	Não apresenta	Apresenta
O cenário emprestado do genitor alienador	Não apresenta	Apresenta
Depressão	Apresenta	Não apresenta
Afastamento	Apresenta	Não apresenta
Obediência patológica	Apresenta	Não apresenta
Transtorno psicossomático	Apresenta	Não apresenta
Comportamento regressivo em relação a sua idade	Apresenta	Não apresenta
Sentimento de ter sido traído	Apresenta	Não apresenta
Distúrbios do sono	Apresenta	Não apresenta
Cronicidade do abuso	Apresenta	Não apresenta
Comportamento sedutor (principalmente em meninas)	Apresenta	Não apresenta
Pseudomaturidade (principalmente em meninas)	Apresenta	Não apresenta
Encenação antissocial	Apresenta	Não apresenta
Comparecimento não usual na escola e problemas com performance escolar	Apresenta	Não apresenta
Medo, tensão e ansiedade crônicos	Apresenta	Não apresenta
Tentativas de fuga de casa	Apresenta	Não apresenta
Severa psicopatologia	Não é claro	Pode apresentar

Fonte: elaborada pela autora com base na leitura de Gardner (1992, pp. 134 - 181)

Para o autor, por meio da análise dos critérios acima listados, seria possível analisar a veracidade das alegações. Porém, ele mesmo reconhece que a definição de cada critério deve ser difícil, senão impossível. Nesses casos, seria melhor que o avaliador indicasse que não houve diferenciação clara do que chegar a uma conclusão errada. Ainda, em cada um dos tópicos, tece comentários de quando os casos fogem à tendência geral, ponderando a aplicabilidade de cada item (GARDNER, 1992)

Importante destacar que, para o autor, é possível que determinados critérios não se apliquem adequadamente no caso em concreto, mas que eles geralmente funcionam para identificar os casos dentro dos padrões. Segundo ele, quanto maior o número de indicadores para as falsas acusações, mais aptidão há para que ela realmente seja. Porém, ele indica que não há ponto de corte para avaliar, bem como que seria improvável que qualquer acusação falsa ganhe uma “nota perfeita” (GARDNER, 1992)

No entanto, os critérios por ele apresentados muitas vezes se sobrepõem e são quase correspondentes. Em algumas de suas descrições, o autor utiliza os mesmos exemplos, como é

o caso da linguagem inapropriada ou emprestada, que aparece de forma a caracterizar mais de um critério. Ao longo de seu texto o médico também lista os critérios que são mais fortes e os que são mais fracos do seu ponto de vista.

Gardner indica que as alegações de abuso feitas no contexto de disputa de guarda ou de visitação da criança são mais prováveis de serem falsas, principalmente se ela emergiu quando a disputa já estava em curso. Por outro lado, uma alegação de abuso sexual que ocasiona a separação matrimonial como causa primária teria muito mais chances de ser verdadeira (GARDNER, 1992)

Para avaliar se a mãe também está fazendo acusações falsas e induzindo a criança a assim proceder, o médico elenca, ainda, uma lista com mais 30 critérios diferenciais, dentre os quais constam paranoia, personalidade histérica, a presença de uma criança em um litígio de guarda, entre outros (GARDNER, 1992). Finaliza apontando uma tática bastante eficiente de um juiz para verificar a diferença entre as alegações falsas e verdadeiras:

Para encerrar, gostaria de mencionar uma tática utilizada por Richard Y. Feder, um Juiz de um Tribunal de família no Condado de Dade, Flórida. Quando uma mulher envolvida em uma disputa cruel pela guarda dos filhos traz à tona uma acusação de abuso sexual – depois de uma série de outras acusações não terem sido bem-sucedidas para excluir seu odiado cônjuge – ele informa que está disposto a ouvir o caso. No entanto, ele a avisa com antecedência que se ele concluir que a acusação de abuso sexual é falsa, ela será privada do status de custódia primária⁴. Sua experiência tem sido a de que a grande maioria de tais acusações são então retiradas. Acredito que há muito mérito na abordagem do magistrado. É uma maneira extremamente eficaz de diferenciar muito rapidamente entre acusações verdadeiras e falsas. Ouvi falar de outros juízes que também instituíram essa política (GARDNER, 1992, p. 230).

O que se percebe, portanto, é que a teoria de Gardner é estruturada com a premissa de que as mulheres fazem de tudo para manter a guarda de seus filhos, chegando até mesmo a realizar falsas alegações de abuso sexual, bem como uma verdadeira “programação” das crianças para que reproduzam cenários que não são reais e passem a verdadeiramente odiar seu pai. O processo seria tão intenso que a criança faria suas próprias contribuições para essa realidade criada. O médico também realiza diversas associações da figura da mulher à vingança, raiva, loucura, histeria e problemas psiquiátricos, de forma que a suposta “síndrome” seria totalmente voltada a desacreditizar as declarações da mãe e da criança.

A teoria do médico não é imune a críticas, porém, ela foi transportada para o Brasil sem um pensamento crítico inicial, conforme se analisará no tópico a seguir.

⁴ Nos Estados Unidos, a custódia primária está relacionada a quanto tempo os pais podem passar com o filho. Semelhante à guarda unilateral brasileira.

2.2. A incorporação do conceito pelo ordenamento brasileiro

No Brasil, a expoente do assunto foi a autora e desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias, como se verá mais atentamente, ela também foi um dos marcos teóricos de justificativa do Projeto de Lei que originou a Lei nº 12.318 de 2010, a Lei da Alienação Parental, além de ser fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (BRASIL, 2008). Assim, a fim de entender melhor em qual contexto a Lei surgiu, far-se-á breve explanação sobre a literatura vigente à época de propositura do PL.

Maria Berenice Dias (2008) explica que em momentos passados a alienação parental não era um problema significativo, porque os filhos geralmente permaneciam com a mãe, devido à naturalização da figura materna. Entretanto, com a maior aproximação do pai com a sua prole e, simultaneamente, participação da mãe fora do ambiente doméstico, houve o surgimento abrupto de casos de AP, pois quando havia o fim do vínculo conjugal, a guarda da criança e os horários de visita passaram a virar objeto de litígio, os quais não eram antes.

Alinhada com os escritos de Richard Gardner, a magistrada aponta que seria o sentimento de abandono, rejeição e traição gerado pelo rompimento do relacionamento do casal que motivaria a tendência vingativa da mulher. A falta de um processo adequado de luto pelo fim do relacionamento seria capaz de que ela voltasse seus filhos contra o pai, como forma de “castigá-lo” por rejeitá-la (DIAS, 2008)

Ela acrescenta que a SAP é usada como sinônimo do termo “falsas memórias” (DIAS, 2008). Essas memórias corresponderiam aos “cenários emprestados” de Gardner. Isto é, o genitor alienador programa o filho para que entenda que determinadas situações, as quais não ocorreram verdadeiramente, fossem tidas como reais.

Mais especificamente no âmbito da violência sexual, a desembargadora aposentada ensina que houve um crescimento significativo nas acusações e que há a possibilidade de que sejam falsas, devido ao desejo por vingança, na linha do que estipulado por Gardner:

O desejo de vingança tem levado ao crescimento assustador da denúncia de práticas incestuosas. Afritiva a situação do profissional que é informado sobre tal fato, pois, se de um lado há o dever de tomar imediatamente uma atitude, de outro existe o receio de a denúncia ser falsa. Nos processos envolvendo abuso sexual, a alegação de que se trata de síndrome da alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade (DIAS, 2009a, p.1)

Como se percebe do trecho da autora, mesmo antes da promulgação da Lei, já era perceptível o argumento de que as alegações seriam falsas, pois corresponderiam apenas a uma das ferramentas utilizadas pela pessoa acometida pela síndrome. Assim, a magistrada reconhece

que o argumento de ocorrência de SAP seria utilizado como forma de defesa nos processos criminais e que quando uma denúncia é recebida, há naturalmente uma dúvida quanto à veracidade das alegações (DIAS, 2009a).

A fim de se evitar possíveis injustiças, o juiz deveria, portanto, verificar a presença de outros sintomas, para que se torne possível reconhecer se é uma hipótese da síndrome, isto é, movida por vingança, ou se estar-se-ia diante de um abuso verdadeiro (DIAS, 2009b). Todavia, o descrédito das alegações pela autora vai além, absorvendo de Gardner a concepção de que as falas da criança são fruto da manipulação da mulher:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2008)

Para finalizar o tema dos abusos sexuais no âmbito da SAP, a autora indica que, devido à prova complexa dos processos criminais de abuso sexual, as avaliações técnicas acabariam sendo inconclusivas. Nesse caso, o juiz poderia incorrer na grave injustiça de punir o pai unicamente pelo simples fato de amar a criança e desejar manter-se próximo dela (DIAS, 2008). Há uma verdadeira vitimização do pai, tendo-se em conta que qualquer atitude permanente pelo juízo em face dele incorreria em tornar a criança “órfã de pai vivo”. Ainda, a autora indica que é dever do juiz se capacitar no tema para conseguir diferenciar aqueles casos em que há o “ódio exacerbado” da mãe movido pelo desejo de vingança.

Ainda quanto ao tema, Maria Berenice Dias (2008) explica que a justiça não pode ser condescendente com essas falsas denúncias, mesmo porque muitas vezes diante da alegação, há o fim da convivência com o pai, que se dá “precipitadamente” durante a análise da tutela provisória. Nesses casos, a autora defende a punição da mãe, seja pela ameaça ou pela efetiva perda da guarda, a fim de que se evitem novas condutas nesse mesmo sentido.

Ela adiciona, ainda, que a punição se faz ainda mais necessária, pois o genitor que imputa denúncia sabidamente falsa se vale da dificuldade de se aferir a veracidade dos fatos nesse tipo de crime (DIAS, 2009a). Porém, a autora não entra no mérito se essa punição da denunciação tida como falsa iria inibir casos de abusos genuínos, haja vista o medo das mães em perderem a guarda e, em alguns casos, até o direito de visitação.

É nesse cenário muito semelhante ao inicialmente proposto por Gardner que surgem os primeiros debates a respeito do tema da alienação parental no Brasil. Em um primeiro momento, há essa classificação patológica daquele que provoca os atos alienadores, bem como a indicação que os sujeitos que realizam as condutas devem ser punidos. Também há o reconhecimento que as mães estariam mais propensas a serem as alienadoras e os pais de serem as vítimas. Por fim, indica-se a necessidade de que o juízo se mantenha atento a questões típicas da alienação parental, como por exemplo a falsa denúncia de práticas incestuosas para que não se cometam injustiças contra o pai, cujo único erro teria sido amar a criança e desejar conexão próxima com ela mesmo após o fim do vínculo conjugal dos genitores.

2.3. Do PL nº 4.053 à Lei nº 12.318

Com a incorporação pela literatura nacional da teoria de Gardner, houve uma grande pressão de coletivos de pais, como “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” para que o conceito, que é favorável aos homens, fosse positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2008). Assim, surgiu o Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008, proposto pelo Deputado Regis de Oliveira.

Segundo PL, a proporção de homens e mulheres que realizam a prática de atos de alienação parental tenderia ao equilíbrio e que como a prática da conduta poderia ser realizada por qualquer um dos pais, a proposta adotava genericamente o termo “genitor” como sujeito ativo dos atos alienadores (BRASIL, 2008). Conforme consta da justificativa do projeto, a coerção estatal contra esse tipo de prática seria necessária, pois a alienação “é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação” (BRASIL, 2008, p. 3).

Assim, mediante conceituação legal, somada à fixação de parâmetros para sua identificação (rol exemplificativo de práticas de alienação) e adoção das “penalidades” aos casos de incidência da norma, a proposta forneceria ferramenta específica clara e ágil de intervenção judicial (BRASIL, 2008).

Fato curioso é que a única citação direta que o PL faz é da obra da autora Maria Berenice Dias, publicada em 2006 com o título de “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”. A citação ocupa quase 4 páginas inteiras, de um projeto cuja íntegra possui apenas 9 páginas, incluindo a redação inteira da lei, isto é, ocupando pouco mais de 50% da área de justificação do PL (BRASIL, 2008). Nota-se, assim, que os escritos da magistrada foram forte referência à proposta, de forma que ela se tornou uma autoridade no assunto.

O texto da autora faz referência à expressão “genitor patológico”, reforça que a alienação parental é motivada na mãe devido ao sentimento de rejeição, traição e abandono, bem como que a vingança é o principal combustível que a move, enquanto o pai é a vítima de falsa imputação de crime (DIAS, 2006 *apud* BRASIL, 2008). Outro ponto curioso é que apesar da referência à doença pelo texto da autora, a proposta, em si, não traz referências à síndrome.

Após a proposição, o PL seguiu para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu Emenda, de autoria do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, a fim de estender a proteção aos adolescentes; assegurar o convívio do menor com os familiares de ambos os genitores e avós; e considerar que o alienador poderia ser não apenas os genitores, como também os avós e/ou os detentores da guarda. Após, houve parecer pela aprovação do PL do Deputado Acélio Casagrande na forma de substitutivo.

Na oportunidade, o deputado defendeu, entre outras coisas, a extensão de ilícitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para hipóteses específicas de alienação parental, como as falsas denúncias de abusos contra crianças e adolescentes e/ou óbice deliberado ao convívio de criança ou adolescente com genitor. Assim, foi incluso aos crimes em espécie elencados pelo ECA, a redação do art. 236-A⁵, que atribuía pena de detenção de seis meses a um ano aquele que impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor, bem como o parágrafo único do 236⁶, punindo o sujeito que apresentasse relato falso a membro do conselho tutelar a fim de impedir a convivência com o genitor da criança. (BRASIL, 2009b).

Em seguida, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a ocorrência de audiência pública, contando com a presença, dentre outros, de Maria Berenice Dias. Apresentado, então, o parecer pela aprovação, da Deputada Maria do Rosário. No documento, a deputada afirma que:

O distanciamento geográfico, nacional ou internacional, realizados através da mudança arbitrária e sem justificativa do domicílio da criança ou do adolescente, tem sido apontado como forma amplamente utilizada nos casos de alienação. Dessa forma, entendemos ser necessária a possibilidade de permitir ao juiz a possibilidade de fixar, cautelarmente, o domicílio da criança ou adolescente. Tal ferramenta permitirá ao juiz nos casos em que haja fundado receio desse distanciamento geográfico inibir tal prática abusiva, visto que depois de efetuada, muitas vezes, se torna impossível de revertê-la (BRASIL, 2009a, p. 6)

⁵ Teor da adição: “Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor. Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”(BRASIL, 2009b, p. 9)

⁶ Teor da adição: “Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”(BRASIL, 2009b, p. 8)

Como se percebe, a mudança de domicílio também foi apontada como ponto merecedor de reprimenda estatal, além da possibilidade de definição de domicílio em sede de cautelar, pois, caso contrário, estaria correndo risco de impossibilidade de reversão da mudança. No parecer, houve a retirada da penalização da alienação parental do art. 236-A, por entender que seria exagerado, além de tornar mais difícil a situação da criança que se busca proteger com a lei (BRASIL, 2009a).

O texto foi aprovado pela câmara em março de 2010 e sancionado pelo então presidente em agosto do mesmo ano. O art. 10º, o qual adicionava disposição na seção dos crimes em espécie do ECA foi vetado, de forma que não houve interferência na seara criminal pela lei.

2.3.1. Possibilidades do instituto

A fim de compreender um pouco melhor o motivo pelo qual a Lei foi alterada e é alvo de críticas, antes, é preciso analisar o que a lei estabeleceu originariamente.

Primeiramente, a lei conceitua como alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente realizada a fim de que este repudie genitor ou cause prejuízo à manutenção de vínculos filiais, estabelecendo rol exemplificativo de condutas que podem caracterizá-la em seu art. 2º, parágrafo único. Em seguida, aponta que a prática dos referidos atos fere o direito fundamental da criança a uma convivência familiar saudável, além de prejudicar o exercício do afeto, configurando abuso moral contra a criança e descumprimento do dever inerente à autoridade parental.

Nos artigos 4º e 5º há disposição de que o mero “indício” de alienação parental é suficiente para que o juiz decrete medidas provisórias para preservar a integridade da criança ou adolescente; que assegure a convivência com o genitor alienado, possibilitando a aproximação, se for o caso, com a garantia mínima de visita assistida; e que também possa determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Como se percebe, não há o estabelecimento dos critérios para que se afira o contraditório, ainda que postergado, das medidas tomadas, além de não ser exigido qualquer prova mais completa.

O artigo sexto merece atenção, pois nele estão reunidas as possibilidades de medidas a serem adotadas pelo Juízo com base no diploma legal, sendo elas:

- (i) A declaração de ocorrência da alienação parental, com a advertência daquele que aliena;
- (ii) A ampliação do regime de convivência familiar em favor do alienado;

- (iii) Fixação de multa ao alienador;
- (iv) A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- (v) A alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- (vi) A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- (vii) A suspensão da autoridade parental⁷.

Como se percebe, as medidas são pontuadas de maneira escalonada, culminando com a penalidade máxima, correspondente à perda da autoridade parental, a qual corresponde aos próprios poderes que os pais possuem, preceituados no art. 1.634 do CC. Em adição, a leitura do art. 7º da LAP é um forte indicativo para que ocorra a revisão da guarda em favor do genitor alienado, pois a legislação atribui caráter de “preferência” a ele.

Quanto às formas de sanção do art. 6º, nenhuma das possibilidades é verdadeira inovação legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente já previa possibilidades semelhantes em seu art. 129. Assim, a verdadeira diferença entre as penalidades dos dispositivos é que todas as disposições do ECA são lidas e interpretadas com base no melhor interesse da criança, enquanto na LAP elas são entendidas a partir da premissa de que os relatos da própria criança são falsos e fruto de manipulação.

Vale notar, ainda, que além das possibilidades previstas na própria lei, Maria Berenice Dias defende a indenização decorrente da prática de alienação parental. Para ela, a medida seria necessária, pois “possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo.” (DIAS, 2021, p. 141). Isso porque os danos emocionais e psicológicos gerados no filho pela ausência dos pais mereceriam reparação (DIAS, 2021).

É esse o cenário posto instituído pela lei sancionada.

2.4. A literatura sobre alienação parental após a sanção da Lei 12.3128.

Dada essa conjuntura de criação da alienação parental é que o conceito adentrou no âmbito brasileiro. Para Analicia Martins de Sousa, psicóloga e pós-doutora em psicologia, conforme em seu livro lançado no mesmo ano da sanção da Lei nº 12.3128 de 2010, nos casos de separação judicial o critério emocional não estaria totalmente sanado, o que tornaria comum que as desavenças familiares continuassem envolvendo os ex-cônjuges. Para autora, tal cenário seria gerado em razão dos ressentimentos decorrentes do âmbito afetivo, de maneira que os

⁷ O inciso VI do art. 6º da LAP foi revogado e não está mais em vigência.

filhos são inseridos no conflito como forma de atacar o outro genitor e, de certa forma, satisfazer o sentimento de vingança do genitor alienador (SOUSA, 2010).

A autora expõe que a própria existência dos filhos dificultaria a desvinculação emocional daqueles que tiveram sua relação matrimonial encerrada. Isso porque a parentalidade em comum exigiria entendimentos mútuos, ao menos no que tange ao prosseguimento da vida dos filhos, bem como pode significar para o genitor um fracasso em proporcionar ao filho uma família idealizada (SOUSA, 2010).

Quanto ao ponto, a autora realiza uma diferença entre parentalidade e conjugalidade. Para ela, o "casal parental" é aquele que subsiste mesmo ante ao fim do "casal conjugal". Contudo, alcançar esse *status* não seria tão simples, uma vez que envolveria o luto pelo fim do relacionamento e a reestruturação da individualidade dos parceiros (SOUSA, 2010).

É nesse escopo que se insere a alienação parental, já que neste processo os pais, ao invés de passar pelo luto e a reestruturação da individualidade, utilizar-se-iam dos seus filhos como "espiões" ou mesmo aliados para atingir o antigo companheiro ou companheira, contaminando-os com seus sentimentos e, conseqüentemente, gerando a rejeição do outro genitor pelo filho (SANTOS; CARDOSO, 2019).

A punição dos genitores que praticariam atos de alienação se justificaria, pois nesses ambientes desregulados induzidos pelo genitor alienador, a criança é privada de um crescimento pautado na aprendizagem, modelo e apoio dos pais. Como consequência, crescem com um sentimento de vazio; abandono, que culmina em ansiedade, fobias e um sentimento imenso de culpa quando na idade adulta, por se verem cúmplices dessa campanha contra seus genitores (MADELENO; MADALENO, 2021).

Dessa forma, o processo traumático ocasionado pelo pai alienante seria uma afronta ao princípio da proteção integral do menor, garantido pelo art. 1º do ECA (BRASIL, 1990). Também constituiria uma violação ao art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à convivência familiar da criança (BRASIL, 1988).

2.5. Alterações providas na Lei de Alienação Parental - breves comentários sobre a Lei 14.340, de 18 de maio de 2022.

A lei da alienação parental já tem mais de 10 anos de sancionada. Assim, com a aplicação do instituto ao longo do tempo, o legislativo pôde analisar alguns pontos em que a

legislação poderia ser aprimorada. São diversos os PL's que buscam aprimorar ou mesmo revogar a lei, mas destes, merece destaque o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016.

O Projeto inicial acrescentava ao art. 699 do Código de Processo Civil a prioridade nos processos de alienação parental sobre as demais matérias pendentes no juízo de família, pois, segundo a justificativa, a demora no trâmite acarretaria afastamento do genitor alienado da criança. (BRASIL, 2016). Ainda no senado, o processo sofreu emenda para que houvesse outras adições no CPC (prioridade em qualquer outro juízo), mas a proposta foi retirada na Câmara. No Senado também foram propostas disposições específicas na Lei nº 12.318 para permitir a permanência da convivência e a integridade física ou psicológica da criança durante o processo.

O PLS foi enviado à Câmara e lá, recebeu a numeração de PL 7.352, de 2019. A proposta passou pela CSSF, pela CCJC, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e pela Comissão de Finanças e Tributação (BRASIL, 2021a), em que foram propostas alterações importantes:

(viii) Alterações propostas para a LAP:

- a. Adicionou-se como ato apto a caracterizar a alienação parental o abandono afetivo da criança;
- b. Adicionou-se o parágrafo §2º ao art. 2º, que justificaria a mudança de domicílio em razão do exercício profissional do genitor que garantisse a subsistência da criança;
- c. A garantia de que a visita mínima ocorrerá no fórum responsável pela ação ou em entidades conveniadas da justiça;
- d. A revogação do art. 6º, inciso VII;
- e. Adiciona parágrafo ao art. 6º que a alteração da guarda não pode se dar em favor de genitor polo passivo de investigação criminal pela prática de crime contra a criança ou de violência doméstica;
- f. Disposição sobre o procedimento dos laudos biopsicossociais;
- g. Dispositivos com a conceituação e a exemplificação da parentalidade responsiva, bem como a sua defesa pelo poder público;
- h. Disposições que vedariam a pendência por de mais de 6 meses de laudos que justificariam afastamento do genitor alienador;
- i. Determinação de que as oitivas das crianças e adolescentes deveriam seguir o rito da Lei nº 13.431, de 1029, sob pena de nulidade, com precedência e

prioridade sobre os demais, além de que, nos casos de dúvida, decidirá o feito;

- j. Disposição expressa que a lei não seria aplicável favoravelmente ao genitor alvo de inquéritos ou processos investigando a prática de violência, física, psicológica, sexual ou doméstica contra a criança;

(ix) Alterações propostas para o ECA:

- a. Presença de dispositivos que indicavam a necessidade de depoimento da criança/adolescente antes de juízo liminar a respeito da suspensão do poder familiar;
- b. Dispositivo que indica que, em caso de violação dos direitos das crianças, o Ministério Público (MP) será comunicado pelo juízo;

Na Comissão de Finanças e Tributação e na CCJC foi proferido parecer importante justificando o substitutivo, de relatoria da Deputada Aline Gurgel, em que ela destaca:

A lei de alienação, dessa forma, terminou normatizando um subtipo de violência psicológica e, embora tenha caído no gosto dos advogados de família e seja extensamente utilizada nos litígios em varas de família, verificou-se que sua aplicação gerou mais conflito do que pacificação social. Na prática a lei na forma como foi aprovada terminou por suprimir direitos das crianças e adolescentes e relativizou instrumentos jurídicos preciosos que estão no Estatuto da Criança e Adolescente, e por isso é necessário minorar danos (BRASIL, 2021b, p. 6)

Ainda, a deputada segue seu parecer apontando que na Audiência Pública realizada em 2 de julho de 2019 sobre o tema pela Comissão Externa destinada a acompanhar os casos de violência doméstica contra a mulher o feminicídio no país diversos convidados estudiosos do assunto apontaram que os abusos sexuais vêm desacompanhados de vestígios físicos, com difícil comprovação pericial.

Segundo a deputada, nessa conjuntura, não raras vezes a denunciante (comumente a mãe) passava a ser considerada alienadora, enquanto se mantinha o convívio da criança com o abusador, de forma que os abusos se repetiriam (BRASIL, 2021b). Aponta que, em nome da dignidade da pessoa humana, seria necessária a “suspensão da aplicação da lei de alienação parental para casos em que se debate o abuso sexual de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2021b, p. 9), além de reprovar o afastamento do genitor supostamente alienador nos casos em questão, pois a medida iria contribuir para desencorajar a denúncia de suspeitas de abusos.

No parecer em questão, a deputada ainda impõe a necessidade de “reabilitação” do genitor que alienou, pois não seria possível o seu afastamento permanente. Ainda, indica que a

legislação seria desnecessária frente aos mecanismos oferecidos pelo ECA, porém, pontua que “reconhecendo que esta Casa é uma Casa política e de acordos, e também reconhecendo a ausência, nesse momento, de um acordo que viabilize a revogação do normativo, estamos a apresentar esse relatório para mitigar danos” (BRASIL, 2021b, p. 11, grifo meu).

Dessa forma, a deputada argumenta que o objetivo do substitutivo seria diferenciar os genitores alienadores dos genitores responsáveis e, com isso, “separar o joio do trigo”. O documento também indicou que a justificativa para a revogação do inciso VII do art. 6º seria necessária, pois a suspensão seria medida exagerada em relação ao tema da alienação parental, além de o art. 157 do ECA já servir para as hipóteses de motivo grave (BRASIL, 2021b).

Aprovado, o projeto retornou ao Senado (PL nº 634, de 2022), sendo realizado relatório pela Senadora Rose de Freitas, pelo plenário. No documento, a Senadora lembrou que o PL que deu origem à LAPA incorporou os conceitos da SAP de forma acrítica, sem se debruçar sobre a controvérsia do assunto. Também adicionou que a partir dos conceitos de Gardner, a mãe e a criança ou adolescente são vistos como portadoras de problemas psicológicos (BRASIL, 2022b). Conclui que:

Desse modo, no contexto nacional, a ausência de discussões e dissenso sobre a teoria de Gardner prejudicou o surgimento de possíveis reflexões e debates, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade cientificamente demonstrada e, portanto, pacífica (BRASIL, 2022, p.12).

Quanto ao projeto em apreciação, a Senadora pontua que a inclusão do abandono afetivo no rol dos atos da LAP era importuna, uma vez que não caracterizaria ato de alienação parental e critica a intromissão do legislador na seara técnica da psicologia ao dispor sobre como devem se dar os laudos. (BRASIL, 2022b).

Adicionou que o prazo de 6 meses acrescentados também seria impróprio, pois os laudos foram pensados pelo melhor interesse da criança, e não contra ela, de forma que mudança não se justificaria pois infere que há laudo unicamente para embasar o afastamento do genitor do convívio da criança. Também considera desnecessária a inclusão de parentalidade responsável, pois o legislador estaria entrando em searas científicas da qual não tem domínio. Assim, o parecer foi pela aprovação, mas com a retirada dos dispositivos que considerou controversos (BRASIL, 2022b).

Em relatório posterior, além de repisar as críticas inicialmente realizadas, adiciona que a possibilidade de alteração de domicílio por motivo profissional seria demasiado arriscada, por considerar a quantidade de prestadores de serviços autônomos no país. Isso uma vez que seria

possível justificar a mudança com qualquer alegação genérica de incremento de renda, além de estar em contrariedade ao que dispõe o art 1.634, V, do Código Civil (BRASIL, 2022c).

Ainda, tece crítica quanto aos dispositivos que versavam sobre a guarda a respeito do genitor alvo de inquéritos e excluir esse ascendente como favorecido pela Lei, uma vez que violaria o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, além de retirar do juiz a responsabilidade de sopesar os elementos fáticos disponíveis e decidir conforme sua convicção (BRASIL, 2022c).

O substitutivo da câmara foi aprovado com as ressalvas feitas nos pareceres apresentados, sendo, após sancionado pelo Presidente, originando-se a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.

O que se percebe de toda a tramitação do projeto até a sua sanção é que as críticas às LAP são latentes, de forma que a Câmara, reconhecendo a ausência de apoio político para sua revogação, tentou realizar mitigação dos danos causados pela aplicação da lei às mães e crianças que sentiram os efeitos negativos do diploma legal, ainda que grande parte das inovações tenham sido rechaçadas pelo Senado.

Contudo, a Lei institui questões importantes, como a revogação da possibilidade de suspensão do poder familiar, o que já caracteriza uma vitória ao movimento traçado por essas mães, ainda que tímida. Assim, resta claro que a Lei nº 14.340, de 2022 demonstra uma mudança de cenário, em que se começa a questionar com maior força o diploma, e não apenas assimilar teorias de outras searas do conhecimento de forma acrítica.

No capítulo a seguir serão analisados alguns dos argumentos já inicialmente levantados pela deputada e pela Senadora relatoras dos pareceres dos PL's a respeito das críticas feitas à LAP e como se percebe um favorecimento dos pais em detrimento das mães e das crianças.

3. PERSPECTIVA CRÍTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No capítulo anterior, mostrou-se como o conceito de SAP criado por Gardner e incorporado pela literatura nacional acabou sendo absorvido pelo Congresso Nacional de forma acrítica e culminou na sanção da LAP em 2010, muito disso pela força e articulação realizada por grupos de pais à época. Contudo, passados mais de 10 anos da vigência da Lei, em um movimento de reação, coletivos de mulheres reconhecem que o diploma, ainda que vestido de suposta neutralidade, quando aplicada pelos juízos, está as desfavorecendo e colocando crianças e adolescentes em situações de risco.

Na CPI de Maus-Tratos de Crianças e Adolescentes do Senado que ocorreu entre 2017 e 2018, por exemplo, foi relatado que a alienação parental era tema recorrente nas pautas discutidas pela Comissão. Isso porque, quando um dos pais denunciava a prática dos maus-tratos realizados pelo parceiro, o denunciador era acusado pela prática de AP pelo abusador. O Relatório legislativo conclui que há uma inversão da prioridade dada na criança por meio da LAP, uma vez que a lei que supostamente protegeria a criança de brigas familiares, estaria concedendo a guarda diretamente ao genitor abusador. Dessa forma, a lei “aprovada com a melhor das intenções” estaria sendo aplicada distorcidamente (BRASIL, 2018). No documento, a discussão foi assim resumida:

É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada (BRASIL, 2018, p. 29).

Outras entidades de relevo nacional também já estão se posicionando no sentido da aplicação irregular da LAP. O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero produzido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de 2021 aponta que uma das formas de uso de estereótipos pela atividade jurisdicional se dá nos casos de alienação parental em desfavor da mãe. O protocolo indica que as decisões que se baseiam em estigmas preconceituosos de que a mulher seria desequilibrada e vingativa tendem a atribuir maior peso às pessoas em situação de poder e desconsiderar o testemunho dessas mães (BRASIL, 2021c).

O mesmo Protocolo aponta que há um padrão de violência institucional praticada pelo Judiciário ao taxar mulheres como “vingativa[s] ou ressentida[s] em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio” (BRASIL, 2021c, p. 32) e que a alegação de AP tem sido

utilizada como estratégia para enfraquecer denúncias de violência doméstica e sexual. Por esses motivos, arremata destacando a importância de uma análise conjunta de todas as ações sobre o assunto e para a necessidade do depoimento especial consagrado pela Lei n. 13.413/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2021c).

Nesse mesmo sentido, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo elaborou nota técnica em que conclui, dentre outras questões, que a LAP não atende à finalidade de proteção da criança ou do adolescente, pois estes deixam de ser o cerne da preocupação jurídica e cedem espaço para a relação conjugal conflituosa do casal. A Defensoria também indica que a LAP incentiva que as denúncias de abuso contra o menor sejam recebidas com desconfiança (BRASIL, 2019a).

Assim, o regramento seria aplicado como forma de descumprimento da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo, vez que a

construção do estereótipo de mulher-alienadora e a conseqüente repetição/ reprodução desta estigmatização no cotidiano forense/ sistema de justiça, sem dúvida, compromete, e muito, a imparcialidade de órgãos jurisdicionais (BRASIL, 2019, p. 34).

Na mesma direção, devido à íntima relação entre as denúncias de violências contra mulheres e contra crianças afetadas pelo sistema de justiça, a Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais levou à aprovação do Enunciado n. 2 aprovado em 2017, o qual versa que “a absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental.” (CNPG, 2017, p.1).

Tal enunciado mostra que o óbvio também precisa ser dito, afinal, não é porque a denúncia não culminou em condenação que significa que o genitor denunciante desejava obstar o convívio da criança e do adolescente como parte de uma campanha reiterada de depreciação.

Recentemente, o Conselho Nacional de Direitos Humanos também se posicionou sobre o assunto. O órgão, em sua Recomendação nº 6 de 2022, pontua que a síndrome não é validada cientificamente e que suas derivações são rechaçadas no mundo, havendo recomendações da ONU para que os termos não sejam aplicados por tribunais, já que prejudicam mulheres e crianças em situações de violência. O conselho relata, como exemplos, as recomendações feitas à Itália em 2011, à Costa Rica em 2017, à Nova Zelândia em 2018 e à Espanha em 2020.

Também acrescenta que o Conselho Europeu também já fez recomendações nesse sentido e conclui pela revogação da lei e dos PL a ela relacionados (BRASIL, 2022a).

Diante das controvérsias que envolvem a aplicação da Lei, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero em novembro de 2019 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se argumentava pela violação do princípio da proporcionalidade e dos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República.

A violação da proporcionalidade se daria (i) porque a norma não atingiria os fins aos quais ela se propõe, isto é, ela não seria capaz de coibir o abuso no exercício do poder familiar e proteger a higidez mental das vítimas; e (ii) porque não se demonstra necessária, uma vez que o ECA é capaz de produzir os mesmos efeitos jurídicos que a LAP com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

Já as demais violações constitucionais seriam constatadas haja vista (i) que a AP poderia ser reconhecida de ofício (art. 4º da LAP), sem que seja dado direito de defesa para a parte prejudicada; (ii) que a tese poderia ser alegada a qualquer momento processual, incidindo por vezes como inovação recursal; e (iii) que sua aplicação violaria a igualdade substancial entre homens e mulheres e feriria a família.

Contudo, o STF ao analisar o feito, em janeiro de 2022, não conheceu da ação. Na fundamentação do voto da relatora, Ministra Rosa Weber, há a indicação de que a associação não demonstrou a sua abrangência nacional, tampouco a pertinência do conteúdo impugnado e as suas finalidades estatutárias. Assim, não houve análise de mérito em sede de controle concentrado, de maneira que a constitucionalidade ainda pende de definição clara (BRASIL, 2022d).

Nota-se, portanto, que são inúmeras as manifestações de entidades estatais e internacionais no sentido de que a LAP está sendo aplicada como forma institucionalizada para prejudicar mulheres, crianças e adolescentes no Brasil. Desse modo, o que se pretende neste capítulo é discutir alguns dos desdobramentos da aplicação do instituto da AP por tribunais.

3.1. Uma crítica sobre a cientificidade da SAP

Conforme trabalhado no capítulo anterior, percebe-se que o PL que deu origem à LAP se baseou nas teorias de Gardner, ainda que de forma indireta, possuindo na sua justificação expressões como “genitor patológico” e referência direta do texto “Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?”, da autora Maria Berenice Dias.

Porém, a teoria de Gardner é muito criticada, especialmente na literatura internacional, uma vez que não possui sistematização científica suficiente, não sendo baseada em compilados de estudos e pesquisas científicas (BATALHA; SERRA, 2019). Ela também é inconsistente porque faltam pesquisas e evidências empíricas que a sustentem, bem como por oferecer respostas simplistas a controvérsias complexas como o fim do vínculo conjugal (BATALHA; SERRA, 2019, OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021).

Ainda, conforme já demonstrado no capítulo anterior, os graus de SAP não seriam facilmente reconhecidos, mesmo porque o próprio autor indica que não há uma quantidade objetiva de critérios necessários para o diagnóstico. Assim, diante da ausência de clareza na fronteira entre o diagnóstico ou não, os “pacientes” ficam sujeitos à subjetividade do profissional que o avalia para a caracterização da síndrome.

Além dos elementos supramencionados, a SAP não é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana e nem pela OMS, não consta no DSM-5 (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) nem no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde). Portanto, não há reconhecimento clínico internacional sobre o assunto, de forma que a sua reprodução por médicos e psicólogos da expressão não é fundada em base científicas de relevo, sendo questionável cientificamente (SOTTOMAYOR, 2011).

Outro ponto que merece destaque na falha de sistemática de Gardner é a tomada de afirmações não demonstradas como axioma e posteriormente a realização de inferências a partir dela, em um fenômeno chamado de lógica inversa. O autor indica, por exemplo, que a grande maioria das alegações de abuso no curso de processos judiciais são falsas, porém, a caracterização mais forte de uma alegação falsa é o fato dela ocorrer no curso de um litígio judicial (SOTTOMAYOR, 2011). Desse modo, adentra-se a um raciocínio circular baseado em retórica.

Assim, “Gardner jamais conseguiu convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP, por não existirem dados suficientes de pesquisa empírica publicados em revistas revisadas por pares” (OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021, p. 3). Dessa forma, seu trabalho é interpretado como uma descrição de um fenômeno, mas sem qualquer precisão para determinar os motivos de recusas de crianças para/com um de seus genitores nem para precisar uma relação de causa e efeito entre alienação e a manipulação da criança pelo genitor alienante (SOTTOMAYOR, 2011).

A conclusão sobre o tema é a de que na “prática, a SAP tem funcionado não como uma teoria médica, porque como tal nunca foi aceita, mas como uma construção psico-jurídica, sem base científica, para conseguir a guarda dos filhos para o pai” (SOTTOMAYOR, 2011, p. 83).

As críticas tomaram grande proporções nos Estados Unidos, por exemplo, onde as teses do psiquiatra foram amplamente rechaçadas, já que os critérios diagnósticos não possuíam lógica científica e por não se relacionarem a patologia identificável. A Suprema Corte norte-americana, inclusive, pronunciou-se sobre o tema em “*The People of the State of New York v. Fortin*”, 2000, e em “*Syyder v. Cedar*”, 2006. Nas ocasiões, o Tribunal indicou que a SAP não atingia os critérios de aceitação geral pela comunidade científica (“*general acceptance*”) para que a prova pericial que a adotasse fosse considerada confiável (“*reliable*”). Dessa forma, a SAP foi rejeitada por ausência de cientificidade e de metodologia adequada (SOTTOMAYOR, 2011).

No mesmo sentido, desde 2010 a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria já possuía declaração expressa de que “a SAP da forma como inventada por Gardner não possui embasamento científico e sua aplicação por tribunais acarretaria sérios riscos”⁸ (AEN, 2010, p. 3). Desse modo, o documento estabelece que a teoria de Gardner abordaria de forma simplista as complexas dinâmicas familiares que envolvem a guarda de menores e recomenda aos profissionais da saúde mental a se basearem unicamente na literatura científica durante sua atuação profissional. A associação alerta que a utilização da teoria possuiria enorme potencial de dano a menores e a adultos privados de defesa, já que uma vez “diagnosticados” com a SAP ou como alienadores, qualquer tentativa de defesa se torna uma autoconfirmação do diagnóstico atribuído e também pontua que os escritos de Garner são baseados unicamente em retórica (AEN, 2010).

O que se nota, portanto, é que outros países já vinham indicando que a assimilação da SAP, a qual carece de rigor científico, por Tribunais poderia causar danos às crianças e adolescentes e ao genitor supostamente alienador. Isso porque essa união do judiciário com a SAP levaria aos pensamentos circulares já referidos, como: é o fato da criança ter SAP que justifica a sua repulsa pelo genitor alienado ou é a repulsa da criança que fundamenta o diagnóstico de SAP? (SOTTOMAYOR, 2011).

Além disso, no âmbito de abusos sexuais se chegaria a dois estereótipos distintos: o do abuso verdadeiro, em que não se denuncia a prática; e a do abuso falso, em que há a denúncia. Contudo, essa conclusão vai de encontro com a concepção de que abusos contra crianças

⁸ Tradução livre da autora. Texto original: “*Que el SAP tal y cómo lo inventó Gardner no tiene ningún fundamento científico y si entraña graves riesgos su aplicación en la corte judicial*”(AEN, 2010, p. 3)

possuem interesse público na sua persecução, correndo inclusive como ação penal pública incondicionada, pois o silêncio do outro genitor não só representaria uma cumplicidade no cometimento do abuso, mas incentivaria a sua manutenção. Assim, aquele que denuncia se encontraria em uma encruzilhada: se manter silente e atuar como cúmplice na perpetuação do abuso ou denunciar e sua denúncia se prestar como “prova” da “mentira” (SOTTOMAYOR, 2011).

Dadas as ressalvas que a SAP apresenta no campo científico, laudos psicológicos que embasam decisões judiciais, caso fundamentados em equívocos teóricos, teriam o potencial de expor a criança na situações violências (OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021). Além disso, os profissionais estariam ferindo o Código de Ética do Psicólogo que versa que ao psicólogo é vedada a possibilidade de emissão de “documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica” (CFP, 2005, p. 10).

Diante da falta de sistematização da SAP, uma questão a ser levantada é a de imposição de tratamento como abordagem judicial. Isso porque se não há reconhecimento científico da síndrome, não é possível a imposição do seu tratamento, de forma que autores como Maria Clara Sottomayor defendem o direito fundamental de recusa do cumprimento do “tratamento” nesses casos (SOTTOMAYOR, 2011).

Portanto, do ponto de vista científico a teoria não possui embasamento empírico e teórico suficiente para se sustentar, de forma que associações médicas, cortes constitucionais e a literatura internacional vem repudiando a reprodução das ideias de Gardner, por entenderem que se baseiam em retórica.

3.2. Estereótipos de gênero reforçados pela aplicação da Lei de alienação parental

Além da ausência de cientificidade da teoria inicialmente cunhada por Richard Gardner, outro problema central da reprodução da SAP está no fato de que sua aplicação pelo judiciário dá lugar para que estereótipos preconceituosos de gênero direcionem o olhar do julgador, como já indicado pelo protocolo emitido pelo CNJ (BRASIL, 2021c).

Isso porque o próprio Gardner já indicava que a tendência nos casos de SAP era que as mulheres alienassem mais, enquanto os homens seriam vítimas de suas atitudes e a criança ou adolescente, instrumento da mãe. Ainda, ao se analisar os graus de SAP proposto por Gardner, conforme feito no capítulo anterior, verifica-se que a mulher está sempre relacionada a pensamentos paranoides, a raiva do ex-cônjuge, ao sentimento de rejeição pelo fim do relacionamento, ao sentimento de traição e especialmente ao desejo por vingança. Assim há

uma forte aproximação da mulher ao estereótipo de desequilibrada e a elementos de fraqueza, irracionalidade, submissão e futilidade (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017). Nesse sentido, Glaucia Batalha e Mariane Serra expõem que, por meio de SAP,

cria-se no imaginário social uma imagem do feminino e das mulheres cuja a essência é dotada ‘naturalmente’ de desequilíbrio, de perturbação, de histerização e, também, de alienação, sendo a loucura difundida para legitimar exclusões e violências e para negar às mulheres um lugar de fala e visibilidade, como evidencia-se na órbita da Teoria de Gardneriana (BATALHA; SERRA, 2019, p. 32).

Outra questão relevante é que os próprios textos jurídicos contemporâneos reforçam esses estereótipos ao aproximar a mulher às figuras de manipuladora, perversa, dominadora, impositiva, enquanto o homem alienado é visto como carinhoso, bondoso e preocupado com o bem-estar do filho. Dessa forma, há um enquadramento de perfil em decorrência unicamente do gênero do genitor (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

Kauan Cangassú e Isabela Hümmelgen (2017) ao analisarem o tema, identificam três principais estereótipos de gênero vinculados à alienação parental. O primeiro seria o da **mãe egoísta e controladora**, relacionado à naturalização do papel materno. Esse arquétipo estaria diretamente vinculado à concepção de que a mãe seria a pessoa mais adequada para criar os filhos, havendo uma “predisposição” para o exercício dessa função. Assim, tudo que fugiria desse padrão seria fortemente repudiado. Dessa maneira, na AP a mulher é vista como egoísta, com comportamentos paranoides e controladores, pois não admite dividir a convivência do filho com mais ninguém.

O segundo estereótipo seria o de **ex-cônjuge ciumenta e vingativa**, como reação a um novo relacionamento do homem. Assim, monta-se um cenário de rejeição que levaria ao comportamento alienador. Tal estereotipização fica clara quando a doutrina indica que a mãe confunde a conjugalidade com a maternidade e se utiliza do menor como forma de atingir o ex-parceiro. Assim, “os textos descrevem uma campanha da mãe para fazer com que o filho tenha raiva do pai, porque sofreu demasiadamente com o término da relação e/ou se sentiu abandonada” (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 8), de maneira que o elemento predominante é o revanchismo objetivado com a conduta (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

O último estereótipo identificado pelos autores seria o da **alienadora paranoica e mentirosa**, o qual gira em torno das falsas denúncias feitas pela mãe. Eles indicam que a doutrina justificadora do instituto reforça a ideia preconceituosa de que mulheres inventam acusações de violência sofridas, sendo vinculada ao signo de mentirosas. Comportamento

similar ocorreria nos casos de estupro, em que a vítima é assim também vista sob o pretexto de “querer chamar a atenção”. Paralelamente, na AP a mãe mente para afastar os filhos do pai. Os autores acrescentam que a mãe também é estigmatizada como paranoica porque interpretaria pequenos sinais tal qual o humor da criança como suficientes para denunciar o abuso e essa paranoia aumentaria cada vez mais, já que o judiciário não acreditaria em suas alegações (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

Essas questões são importantes porque demonstram que o Direito ainda reproduz as heranças do modelo sexista e patriarcal, uma vez que a história é marcada pela subalternização social das mulheres. Nesse sentido, a SAP reforça essa desigualdade, contribuindo para a manutenção das relações de poder e dominação sobre o feminino, configurando forma de violência de gênero (BATALHA; SERRA, 2019).

Outrossim, a aplicação da SAP por profissionais da psicologia faz com que haja uma caracterização patológica psiquiátrica recorrente de crianças e mães que denunciam a prática dos abusos, mesmo sem haver provas empíricas suficientes para caracterização do diagnóstico (SOTTOMAYOR, 2011). Por esse motivo, Maria Clara Sottomayor entende que:

Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (SOTTOMAYOR, 2011, p. 84).

Esse cenário de discriminação por vezes transparece nas perícias, em que concepções desfavoráveis são aplicadas à mulher e as favoráveis aos homens, além de valorizar o relato paterno em face do materno, demonstrando uma falta de neutralidade do avaliador. Na mesma direção, os tribunais não exigem prova rigorosa da manipulação, os juízos tendem a assumir de forma acrítica a premissa de que essa manipulação ocorreu nos casos em concreto (SOTTOMAYOR, 2011).

Essa diferença de posições seriam facilmente compreendidas porque seria mais palatável a ideia de mulheres mentiram do que a aceitação de que homens, especialmente aqueles de classes mais altas, socialmente inseridos e educados, realizassem práticas incestuosas (SOTTOMAYOR, 2011).

Num quadro ideológico e histórico, em que mulheres e crianças são grupos discriminados, as teses de GARDNER encontram um terreno fértil para generalizar a crença em falsas denúncias e permitir, ao suspeito de violência ou abuso, obter a guarda dos filhos. (SOTTOMAYOR, 2011, pp. 90-91).

Nesta discussão a respeito de questões de gênero, um fator importante é a incidência do reconhecimento dos casos da alienação parental e a proporção em que gênero aparece em cada papel. Isso porque, ainda que o próprio Gardner reconhecesse que o papel do alienador recaísse mais para a genitora e o de alienado mais para o homem, quando o discurso da AP foi absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro, havia uma justificativa de que a proporção tenderia ao equilíbrio, conforme feito no seu PL de origem. Por esse motivo o diploma optaria por utilizar termos genéricos quanto ao sexo do genitor.

Contudo, tal referência contrasta com pesquisas empíricas sobre o tema. Ricardo Oliveira e Lúcia Williams (2021) realizaram revisão sistemática de literatura analisando trabalhos empíricos que estudaram documentos judiciais sobre a alienação parental. Sobre o tema, os autores pontuam que em Fermann e Habigzang (2016), a mãe aparecia como alienadora em 71,43% dos casos (n=14), enquanto o pai aparecia nessa posição em apenas 21,43% (n=3) do universo dos casos analisados. Assim, o número dos casos em que a mãe é alienadora é o triplo do número dos casos em que os pais são considerados alienadores.

Em Barbosa e Castro (2013), os documentos analisados compunham processos em trâmite perante o TJDF. Cinco dos casos abordavam a prática de abusos sexual infantil, sendo que as acusações foram confirmadas em quatro delas. Porém, nestas quatro o abusador também acusava a mãe como alienadora, como forma de defesa. Tal indicação empírica demonstra como as alegações de alienação parental surgem mesmo quando as denúncias de abuso são verdadeiras, como forma de tentar desqualificá-las, o que possui uma potencialidade lesiva muito alta para a saúde do menor, se acatada.

Portanto, o que se verifica é que o suposto “equilíbrio” nunca foi alcançado na prática. Na verdade, o que é visualizado empiricamente é um cenário polarizado e bem definido de papéis de homens e mulheres no âmbito da AP. Dessa forma, a escolha do legislador em não identificar o gênero do genitor alienador e alienado configura o fenômeno de “insensibilidade ao gênero”, em que se menospreza a capacidade do gênero gerar resultados socialmente diferentes, ignorando a posição de menor poder ocupada por mulheres (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017)

Destarte, a LAP que nasce como um diploma supostamente neutro, quando aplicada, demonstra o cenário de desigualdade histórica que permeia a figura da mulher e reforça estereótipos que são utilizados em seu desfavor em processos de guarda.

3.3. LAP versus ECA

Além do tratamento discriminatório recebido por mulheres, a LAP retira a criança da centralidade da controvérsia, ponto que se pretende discutir neste tópico, levando-se em consideração os “filtros” que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige para os casos que eles estão envolvidos.

Inicialmente, necessário consignar a base principiológica que orienta todo o sistema de interpretação do regramento estabelecido pelo ECA. São quatro os que merecem destaque, sendo o primeiro deles o da absoluta prioridade⁹, que estabelece a primazia em favor do menor em todas as esferas e segmentos sociais no que concerne a políticas públicas. O segundo é da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento¹⁰, que traduz a ideia de que não é possível enxergar as demandas da criança e do adolescente do ponto de vista de um adulto, por serem perspectivas distintas.

O terceiro princípio de destaque é o da proteção integral¹¹ da criança e do adolescente, entendendo-se que estes são sujeitos de direitos, e não meros objetos da relação jurídica, entendendo a sua capacidade de autodeterminação (FREIRE, 2022). Por fim, o último princípio de destaque é o do melhor interesse da criança e do adolescente¹², o qual estabelece que a aplicação de qualquer ferramenta em prol da criança ou do adolescente deve ser balizada, no caso concreto, considerando o seu melhor interesse.

O melhor interesse da criança e do adolescente estaria intimamente relacionado à sua concepção como sujeito de direitos. Isso uma vez que para efetivar sua perspectiva de sujeito, é necessário estabelecer as necessidades da criança ou do adolescente e buscar efetivá-las, o que só é possível por meio de uma escuta de seus anseios e, conseqüentemente, com a sua integração no processo de decisão da sua própria vida. Porém, o princípio não pode ser visto numa ótica individualista, devendo-se lê-lo considerando também os interesses de sua família, de maneira dialética (ALCÂNTRA; ORMEROD, 2019).

Quando se analisam questões jurídicas que envolvem crianças e adolescentes, estes elementos devem nortear o julgador, colocando a criança como centro da discussão. Contudo, o que alguns autores demonstram é que essa centralidade da criança e do adolescente é retirada com a LAP, voltando-se para uma realidade dicotômica centrada no litígio dos pais.

Isso pois a LAP adota as soluções propostas por Gardner, como a possibilidade de reversão da guarda para o genitor alienado e a proibição do contato entre o criança/adolescente

⁹ Garantido pelo art. 4º, do ECA.

¹⁰ Estabelecido nos arts. 6º e 121 do Estatuto.

¹¹ Art. 1º do ECA.

¹² Estabelecido no art. 100, Parágrafo único, inciso IV, do ECA.

e o genitor alienador, ainda que as medidas contrariem a vontade expressa da criança e do adolescente. A justificativa para a medida seria o fato que o afastamento permitiria a “reprogramação” do menor (BATALHA; SERRA, 2019). Assim, o diploma desvaloriza as vontades externadas pelas crianças e adolescentes, violando a concepção do melhor interesse da criança e do adolescente e retira a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, analisando a controvérsia unicamente pela ótica dos adultos, aqueles que “sabem” o melhor para a vida da criança mais do que ela própria (ANANIAS, 2020).

O fenômeno do pensador independente é a concretização desse desprezo pelo que é dito pela criança. Isso porque Gardner indica que mesmo que a criança ou adolescente indique que seus posicionamentos são conclusões suas, tal alegação serviria unicamente como critério diagnóstico da SAP. Assim, não há nada que a criança ou adolescente possam fazer para externar sua vontade, pois até o fato de indicar que suas conclusões não são fruto de pensamentos de terceiros seria um elemento para diagnosticá-las com SAP.

Nesse sentido, há entendimento de que o fenômeno é baseado na concepção:

oriunda das sociedades autoritárias e paternalistas, mas já ultrapassada nas concepções sociais e científicas atuais, [em que a criança/adolescente é vista] como um ser passivo, que se limita a obedecer aos adultos e que não é capaz de ter opiniões próprias.(SOTTOMAYOR, 2011, p. 82)

Dessa forma, a LAP desconsidera a vontade externada pela criança e do adolescente, por entender que ela reproduz a vontade do seu alienador e, com isso, retira a possibilidade da criança de ter sua opinião tida em consideração no curso do processo judicial (SOTTOMAYOR, 2011).

Além disso, a LAP não considera a possibilidade de a criança ter motivos legítimos para recusar o genitor supostamente alienado. Isso em razão da ideia de que nas hipóteses de violência doméstica, maus-tratos, abuso sexual seria saudável a rejeição do genitor abusador (OLIVEIRA; WILLIAMS, 2021). Ao contrário, a LAP inverte essa lógica, ao invés de investigar os motivos reais que estariam motivando tal repulsa, presume-se que ela é fruto de manipulações de terceiros, mais especificamente do(a) genitor(a) alienador(a). A lei desconsidera igualmente que a criança ou adolescente poderia optar por defender aquele genitor que os apoia e os defende dos abusos sofridos ou que poderiam tomar partido diante das violências perpetradas contra seu ascendente. Tais situações são apenas desprezadas (SOTTOMAYOR, 2011).

Portanto, a sistemática da LAP favorece abusadores e desfavorece as crianças e adolescentes e as mães que resolvem denunciar abusos sofridos no âmbito familiar, uma vez que se pressupõe que estas mentem e que aqueles são as verdadeiras vítimas do conflito (SOTTOMAYOR, 2011).

Assim, tacitamente a SAP induz o Juízo que analisa demandas de guarda a que não leve tão a sério os apontamentos de abusos, ainda que haja parecer de psicólogo que entrevistou a criança com indicações em sentido diverso (SOTTOMAYOR, 2011).

Os críticos da SAP sinalizam que, em casos de dúvida quanto à ocorrência do abuso, no processo criminal, aplica-se o *in dubio pro reo*, enquanto no âmbito cível deve-se aplicar o melhor interesse da criança, e não o do acusado de abuso (SOTTOMAYOR, 2011).

Ademais, além de não considerar os apontamentos feitos pela criança ou adolescente, a LAP utiliza-se dos menores como mero meio para incriminar um de seus genitores como alienador, pois eles apresentar-se-iam como a “prova viva” da campanha de manipulação realizada pelo genitor alienador (SOTTOMAYOR, 2011).

Conforme explanado no capítulo anterior, a LAP se coloca como uma forma de punir aquele pai ou mãe que aliena seu filho para que não repita tais atitudes tidas como reprováveis. Não se questiona, portanto, se as sanções aplicadas atenderiam ao melhor interesse da criança ou não. A resposta para o questionamento parece ser a de que há um grande potencial para que não efetivamente atendam. Pelo contrário, é provável que em casos de grande proximidade entre o genitor punido e a criança ou adolescente, haja grande sofrimento deste na hipótese de diminuição do contato (SOTTOMAYOR, 2011). Conforme indicado pelo próprio Gardner (1991), a separação daquele que aliena da criança não seria um processo simples e fácil.

Desse modo, questiona-se: a inversão da guarda contra a vontade da criança não configura, além de punição do genitor alienador, como uma forma de punir a própria criança? Além disso, por que nos casos do genitor alienado a distância da prole-genitor não é aceitável, mas quando a decisão baseada na AP estabelece o fim do direito de visitação esta medida é justificada pela LAP?

Merece destaque o fato de o ECA já prever ferramentas jurídicas que permitem as mesmas soluções que a LAP, mas voltada para lógica da criança, e não de adultos ou abusadores. Além disso, enquanto o esta aumentaria a animosidade do conflito familiar, o ECA estimularia a responsabilidade parental em seu art, 100, parágrafo único, inciso IX. Por esse motivo que a ADI nº 6273 considera a LAP um regramento desnecessário no cenário jurídico.

Considerando-se as críticas expostas neste capítulo, a seguir será investigado de que forma decisões judiciais de Tribunais de Justiça estaduais que analisam a AP se posicionam

sobre o tema. Isto é, objetiva-se entender se elas corroboram ao cenário crítico aqui trabalhado ou não.

4. MÉTODO DE PESQUISA

No presente trabalho, em um primeiro momento, foi analisada a doutrina defensora da aplicação da alienação parental, seguida de um contraponto sobre a perspectiva crítica, trazendo a visão de que essa ferramenta está sendo utilizada como violência de gênero e violência institucional.

Diante desse cenário, insere-se o segundo momento deste estudo, cujo objetivo é realizar uma investigação das peculiaridades dos casos de mães que integram o coletivo Mães na Luta e que se sentiram desfavorecidas pela aplicação do instituto. Entendeu-se como mais adequado o método qualitativo, haja vista a harmonização deste método com a pesquisa social, especialmente a fim de dar voz a grupos sociais marginalizados (MACHADO, 2017). Ainda, optou-se por ela, pois não se pretende esgotar em quantidade todas as decisões que versem sobre o tema em um tribunal específico. Pelo contrário, o objetivo do presente estudo é entender apenas quais os elementos que interferem na aplicação da alienação parental ou não.

Os dados aqui trabalhados foram colhidos para o projeto de iniciação científica intitulado “*Alienação parental em tribunais brasileiros: casos de mulheres mães integrantes do Coletivo Mães na Luta*” orientado pela professora Ela Wiecko e que contou com a colaboração de Nathalya Ananias no biênio 2021-2022. Vale pontuar que o coletivo Mães na Luta¹³ tem como finalidade assegurar às mulheres o direito de proteger seus filhos e corrigir as distorções causadas pela aplicação inadequada da Lei de Alienação Parental.

Para a obtenção das decisões para o projeto e, conseqüentemente, para esta pesquisa, formulou-se formulário online construído na plataforma "Google Formulários", que ficou disponível para respostas no seguinte período: de 08/02/2022 até 02/04/2022. As mães que compõem o coletivo que se voluntariassem, responderiam o formulário indicando dados para Nenhuma das informações solicitadas era de preenchimento obrigatório e foi facultado o direito de exclusão de participação do formulário ou de retificação de resposta até a conclusão desta pesquisa.

Vale lembrar que nem todas as mães que compõem o coletivo responderam o formulário, de forma que as respostas obtidas correspondem apenas a uma amostra do total de casos, sendo que esta constitui uma das limitações deste estudo. Outra limitação é que o coletivo que forneceu as decisões é formado majoritariamente por mulheres que se uniram por se sentirem desfavorecidas pela aplicação da alienação parental, de maneira que já era esperado

¹³ Mais informações podem ser obtidas em: < <https://maesnaluta.org/>>.

que o sexo alienador fosse majoritariamente ocupado por mulheres nos resultados analisados, o que pode ser uma possível distorção em face do universo total de decisões a respeito do tema.

As mães que se voluntariaram para preencher o formulário poderiam fornecer as seguintes informações: (i) número(s) do(s) processo(s) que envolvem(ram) a mulher/mãe e a pessoa que a acusou de alienação parental; (ii) tribunal que analisou o processo; (iii) data da decisão e (iv) a decisão judicial que abordou o tópico da alienação parental.

O resumo geral de submissões foi o seguinte:

Tabela 2: Resumo de respostas ao formulário

Resumo de respostas ao formulário	
Quantidade de respostas:	98
Quantidade de respostas que não anexaram a decisão judicial e não foi possível recuperá-la na íntegra no Diário de Justiça devido ao segredo de justiça:	79
Quantidade de respostas que anexaram a decisão judicial:	19
Quantidade de respostas que anexaram a decisão, mas não em sua íntegra, impossibilitando a análise dos fundamentos judiciais ou adicionou a mesma decisão mais de uma vez:	9
Total de respostas válidas:	10

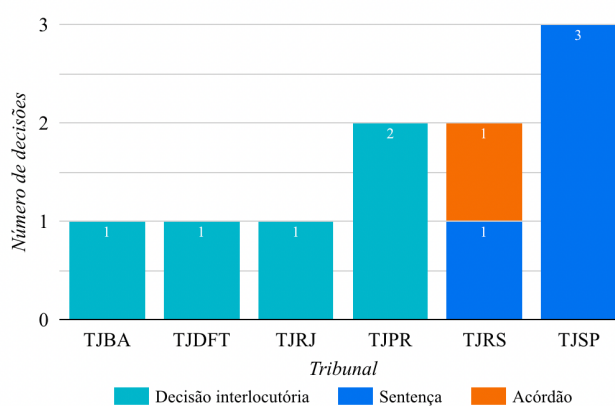
Fonte: elaborada pela autora (2022).

Como se verifica, ao final do processo de triagem, foram obtidas 10 respostas válidas. Para obter tal montante, excluíram-se as respostas que não anexaram a íntegra da decisão, isto é, anexaram apenas trechos das decisões, pois estas não puderam ser recuperadas na íntegra no diário de justiça dos tribunais, devido ao segredo de justiça que reveste os processos de direito de família.

A exclusão se deu, pois, sem a integralidade do documento, não é possível analisar satisfatoriamente os fundamentos judiciais apresentados. No mesmo sentido, as respostas que indicaram apenas o número dos processos foram desconsideradas ante à incapacidade de se encontrar as decisões referidas na íntegra, já que quando disponíveis, constava apenas a parte dispositiva do documento. Também foram descartadas as respostas que anexaram outros documentos que não decisões judiciais, como pareceres e petições, haja vista que a finalidade do presente estudo é avaliar como decisões judiciais de diferentes tribunais abordaram o tema da alienação parental. Por fim, também foi descartado no processo de triagem as decisões que foram anexadas em duplicidade.

Assim, a pesquisa pautou-se unicamente nestas 10 decisões, que envolvem os seguintes tribunais: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), 2; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), 1; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 3; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), 1; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), 2; e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), 1. As decisões selecionadas na triagem foram separadas em três grupos de análise: decisões interlocutórias, 5; sentenças, 4; e acórdãos, 1. O resultado geral de análise é demonstrado na Ilustração 1:

Ilustração 1 – Distribuição das amostras por tipo de decisão e tribunal



Fonte: elaborada pela autora (2022)

Após, foi criada a lista de variáveis¹⁴ de acordo com os três grupos, que se estruturou da seguinte forma:

Tabela 3: Lista de variáveis aplicadas pela autora na análise dos casos

Lista de variáveis	
Decisões interlocutórias	Sentenças e Acórdãos
Processo	Processo
Tipo de publicação	Tipo de publicação
Data da decisão	Data da decisão
Grau de jurisdição	Grau de jurisdição
Tribunal	Tribunal
Sexo do magistrado	Sexo do magistrado

¹⁴ Ressalta-se que essa lista de critérios foi uma adaptação feita da tabela elaborada por Nathalya Ananias para o projeto de iniciação científica do biênio 2021-2022.

Natureza da ação	Natureza da ação
Assunto	Assunto
Acusação de alienação parental contra	Acusação de alienação parental contra
Responsável pela acusação	Responsável pela acusação
Caracterização da alienação parental	Caracterização da Genitora
Condutas que caracterizaram a alienação parental	Caracterização do Genitor
Objeto da decisão	Caracterização da alienação parental
Elementos indicados para a comprovação da alienação parental	Condutas consideradas para se concluir que a alienação se configurou ou não
Medida judicial tomada	Provas produzidas
Observação adicional	Provas valoradas na fundamentação
	Fundamentação para a valoração da prova:
	Provas desconsideradas na decisão:
	Fundamentação para a desconsideração da prova:
	Laudo pericial:
	Sexo do perito identificável?
	Conceito(s) de alienação parental
	Medidas adotadas e consequência
	Referência conduta e/ou processo criminal
	Valoração do processo criminal
	Observação adicional

Fonte: elaborada pela autora (2022).

O objetivo da lista de variáveis era encontrar indicadores objetivos que traduzissem os objetos de estudo (decisões judiciais). Optou-se por indicadores diferentes nos casos de sentenças e acórdãos, por entender que essas modalidades de decisões – que põem fim ao processo – possuem mais insumos que decisões interlocutórias, de forma que haveria mais elementos a serem analisados.

Ao final do trabalho, os resultados obtidos foram analisados, sendo realizadas interações dos indicadores a fim de se obter novos dados sobre o assunto.

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este capítulo será dividido em três momentos: (i) a apresentação do panorama geral da amostra; (ii) a análise individual das sentenças e do acórdão levantados, com a realização de comentários sobre pontos específicos que chamam a atenção na leitura dos julgados; e (iii) a análise das decisões interlocutórias enquanto conjunto, tentando-se verificar possíveis padrões decisórios que as envolvem. O objetivo desta separação é que se possa compreender as nuances que permeiam cada um dos casos, bem como que se tenha uma noção geral do tratamento dado pelos diferentes tribunais.

Optou-se por não realizar um detalhamento das decisões interlocutórias, tendo em vista que, como algumas não analisam o mérito da alienação parental, não haveria elementos disponíveis que justificasse uma análise aprofundada. Assim, foi feito apenas o balanço geral desse grupo de decisões.

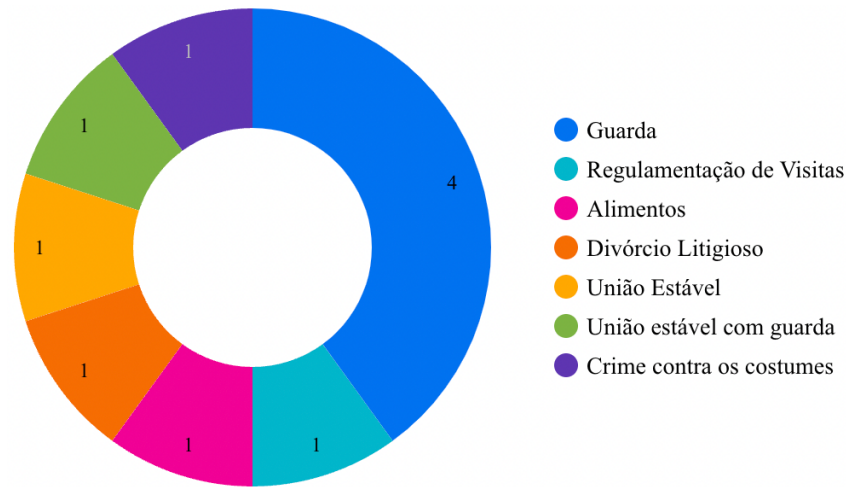
Por motivos éticos, não foram feitas referências aos números dos processos analisados, a fim de resguardar as partes envolvidas e evitar possíveis identificações. Também foram feitas substituições nos trechos das decisões em que fosse possível identificar o sexo da criança, como forma de resguardá-la.

5.1. Panorama geral das decisões

Antes de expor os resultados obtidos a partir do estudo das decisões de forma mais aprofundada, ilustra-se o cenário geral que compõe a amostra selecionada, conforme descrito na metodologia, Capítulo 4.

Para iniciar o detalhamento, observa-se que das 10 decisões colhidas, 9 delas se deram no âmbito do direito de família. Os assuntos dos processos objeto da pesquisa se dividiram conforme evidencia a Ilustração 2:

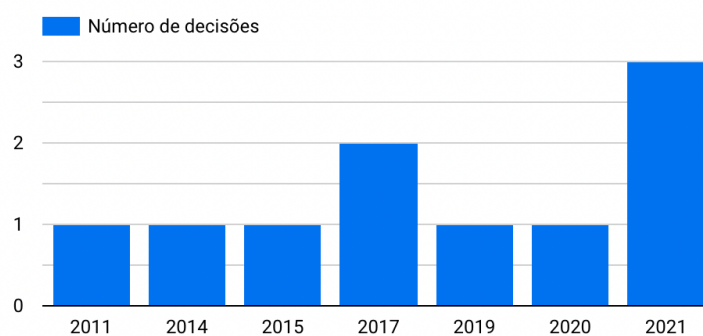
Ilustração 2 – Gráfico com assuntos dos processos analisados



Fonte: elaborada pela autora (2022)

Além disso, o recorte temporal das decisões analisadas se deu entre os anos de 2011 e 2021. Dessa forma, todas as decisões foram proferidas já na vigência da Lei da Alienação Parental, mas antes das alterações realizadas pela Lei nº 14.340, de 2022. A amostra também possui duas decisões anteriores à Lei nº 13.058, de 2014, que estabeleceu a regra da guarda compartilhada, sendo elas a sentença nº 1 e o acórdão criminal. A distribuição temporal da amostra se deu da forma assinalada da Ilustração 3:

Ilustração 3 – Distribuição temporal da amostra selecionada

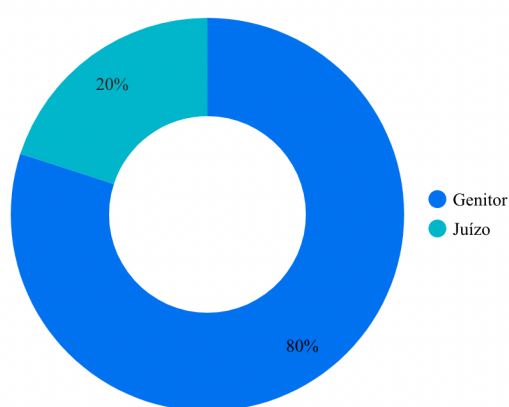


Fonte: elaborada pela autora (2022)

Ainda, importante destacar que 90% (n=9) dos casos analisados se deram em âmbito cível e 10% (n=1) em âmbito criminal. Essa organização permite não só que se analise se os casos cíveis concretos seguiram aquilo que a literatura já relatava, mas também viabiliza um estudo da repercussão da alienação parental na seara criminal, ainda que de forma reduzida em comparação ao âmbito do direito de família.

Quanto às alegações de AP, verificou-se que em 100% dos casos da amostra (n=10) as alegações ocorreram contra a mãe. Conforme exposto na metodologia, tais dados apresentam-se possivelmente a valores superiores dos níveis já relatados na literatura, tendo em vista que o coletivo que forneceu as decisões é formado majoritariamente por mulheres. A despeito desse cenário, chama atenção que dos casos analisados, em 20% (n=2) deles, as alegações/ameaças de alienação parental foram iniciadas pelo próprio juízo que analisou a demanda, enquanto as demais foram realizadas pelos pais (n=8), conforme exposto na Ilustração 4:

Ilustração 4 – Responsável pela acusação de AP



Fonte: elaborada pela autora (2022)

Com relação às condutas que caracterizaram a configuração da AP, verificou-se que: em 30% (n=3) dos casos, o critério não era aplicável (seja porque não houve a configuração da AP, seja porque não analisou o mérito da demanda); em 30% (n=3) não houve indicação clara de quais elementos foram considerados como prática de AP; em 20% (n=2), considerou-se que a AP foi caracterizada devido à conduta de impedir ou dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado; em 10% (n=1) a AP foi caracterizada devido à prática de denúncia falsa; e em 10% (n=1) devido à mudança de domicílio da genitora.

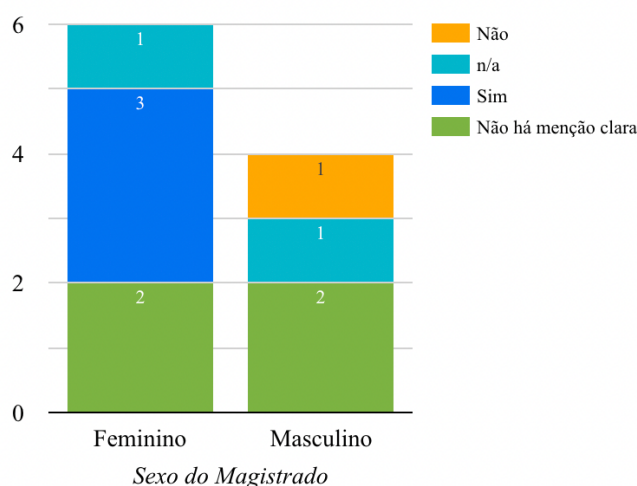
Quanto à ausência de indicação clara se houve a caracterização da SAP, esse é um dado é interessante, pois apesar de as decisões aplicarem as premissas da LAP, não há aplicação clara e direta do diploma legal. Nesse sentido já na literatura Oliveira e Williams (2021) e Barbosa e Castro (2013) que também relatam o fenômeno.

Ainda, em 40% dos casos (n=4), houve a alegação de abuso sexual relacionada com a tentativa de caracterização da SAP e na mesma proporção e quantidade de casos houve a inversão da guarda para o genitor alienado (pai) ou a manutenção da guarda com este

exclusivamente. Além disso, em 20% (n=2) dos casos, a AP foi mencionada devido à mudança de domicílio da genitora.

Por fim, um aspecto que chamou a atenção foi o sexo do magistrado que analisou a demanda. Isso porque, os casos em que as decisões eram mais rígidas e intransigentes com as mães “alienadoras” foram proferidas por magistradas, enquanto o único caso que considerou expressamente que não foi praticada a alienação parental foi julgado por um magistrado. Essa constatação pode instigar para que futuras pesquisas sejam realizadas no tema a fim de se verificar dados mais sólidos, tendo em vista que o cenário amostral desta pesquisa é pequeno. O cenário relatado é exposto na Ilustração 5:

Ilustração 5 – Caracterização da AP com base no sexo do magistrado



Fonte: elaborada pela autora (2022)

Esse é o contexto geral que envolve todos os grupos de decisões analisados. Para iniciar o tratamento individual dos casos, serão feitos breves resumos dos casos com breves ponderações na seguinte ordem: sentenças, acórdão e análise conjunta das decisões interlocutórias.

5.2. Sentença nº 1 – 2ª Vara de família e sucessões de Porto Alegre

A Sentença nº 1 se dá no bojo de processo que versa sobre a união estável dos genitores. O contexto geral do caso é que foi feita denúncia de abuso sexual contra o genitor em que a vítima seria a criança, sendo os fatos inquiridos em âmbito criminal, culminando em condenação do pai em primeiro grau. Porém, em sede de apelação, houve absolvição por

ausência de provas. No âmbito cível, houve a alegação de que a absolvição demonstrava que as acusações eram falsas, de forma a ensejar o reconhecimento de práticas de alienação parental pela genitora (BRASIL, 2014).

Ao analisar a relação entre o processo criminal na seara cível, a sentença concluiu que:

a absolvição do processo criminal, por sua vez, não tem o condão de influir no deslinde do feito. Atente-se que ocorreu a absolvição (...) por ausência de prova suficiente para a imputação do fato delituoso. (...) Mas isso na seara criminal, onde a análise da prova se dá de forma diversa do que em um procedimento que versa sobre direito de família e visa ao estabelecimento da melhor forma de visitação paterna, atentando, sobretudo, ao melhor interesse do(a)¹⁵ infante. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, neste caso, não se pode afirmar que a absolvição criminal resultou imediatamente em confirmação de alienação parental, pois o magistrado indicou que o tratamento dado às provas em âmbito criminal e cível são distintas. Porém, também é possível que essa ressalva feita tenha se dado por conta da condenação criminal em primeiro grau que se baseou nas várias provas do processo, porém, como não houve especificação clara do magistrado nesse sentido, esse questionamento é apenas uma das hipóteses levantada pela autora.

Outro ponto importante levantado pelo Juiz foi o depoimento prestado pela criança no projeto “Depoimento Sem Dano”. Segundo o magistrado, a psicóloga que o avaliou teria relatado que:

"[a criança] demonstrou estar emocionalmente prejudicada¹⁶, em decorrência de outra situação que não o litígio dos pais, apresentando agitação, dificuldade de falar, ambivalência com relação ao pai, sendo esta última característica própria de criança que sofre uma situação abusiva". (BRASIL, 2014, pp. 6-7)

O ponto acima foi avaliado pelo magistrado como forma de indicar que a visitação da criança com o genitor não foi exitosa, gerando situação de "estresse" e "desconforto" (BRASIL, 2014). Portanto, a construção argumentativa do magistrado é feita para indicar que a relação entre genitor-prole seria desconfortável para criança, levantando que tal situação é típica de criança que sofre situações abusivas.

Seguindo a argumentação do julgador, ele aponta que há parecer técnico Centro de Estudos, Atendimento e Pesquisa da Infância e Adolescência, o qual concluiu que: "os conteúdos trazidos nas sessões [pela criança] representam circunstâncias que remetem

¹⁵ Alteração realizada para que não seja possível identificar o sexo da criança.

¹⁶ Concordância feita com a palavra “criança”, a fim de que o sexo da criança envolvida não seja identificável.

visivelmente a uma situação abusiva e de sofrimento." (BRASIL, 2014, p.7). O parecer também se manifestou sobre uma possível atuação da criança quanto aos seus comportamentos, indicando:

à evidência, sua conflitiva emocional: estava exposta¹⁷ a uma situação abusiva e sentia-se desprotegida¹⁸ em relação a essa situação. É importante salientar que uma criança não tem condições de fingir reações ou relatos semelhantes aos que se verificou durante as sessões (...). Uma criança não pode ser treinada para reagir, nem fingir reações da forma com que ela¹⁹ reagiu nos momentos em que expressava seus sentimentos.(BRASIL, 2014, p. 7)

Assim, o parecer diverge da concepção de que a criança estaria “atuando” ou “fingindo” determinada situação a qual não teria efetivamente vivido. Nesse sentido, o documento utiliza expressamente a expressão “treinada”, em referência à ideia de que a campanha realizada pelo genitor alienador molda a criança a acreditar que determinados fatos teriam acontecido, tese afastada pela avaliação técnica.

O mesmo parecer também destacou a necessidade de tratamento psicoterápico para a criança e de avaliação psicológica e psiquiátrica do pai e a permanência de tratamento psicoterápico para a mãe “a fim de auxiliá-la frente à situação do abuso sexual” (BRASIL, 2014, p. 8).

Já a perícia psiquiátrica realizada concluiu que o genitor "possui personalidade imatura", porém, o pai não seria portador de nenhuma enfermidade psiquiátrica forense. Esse documento, ao ser avaliado pelo juízo, foi desconsiderado, pois teria unicamente para caracterizado o pai e destoaria das outras provas produzidas no processo.

A perícia psicológica feita pelo Departamento Médico Judiciário apontou o seguinte: "o discurso da criança²⁰ não é sugestivo de alienação parental, verificando-se, ao contrário, que guarda recordações positivas do pai, apesar do tempo decorrido e de não saber identificar o que sente em relação a ele." (BRASIL, 2014, p. 9). Portanto, a perícia técnica também aponta que não haveria compatibilidade com AP na hipótese, já que haveria recordações felizes entre pai e criança. Também aponta que a livre visitação do genitor só poderia ocorrer, sob a condição de que este realize acompanhamento psicoterápico, caso contrário, haveria dificuldade do genitor ao retomar o contato com a criança.

¹⁷ Concordância feita com a palavra “criança”, a fim de que o sexo da criança envolvida não seja identificável.

¹⁸ Concordância feita com a palavra “criança”, a fim de que o sexo da criança envolvida não seja identificável.

¹⁹ Concordância feita com a palavra “criança”, a fim de que o sexo da criança envolvida não seja identificável.

²⁰ Alteração realizada para evitar a identificação do sexo da criança.

Ainda, foi realizada outra análise psiquiátrica do DMJ. O departamento, ao avaliar se a mãe praticaria alienação parental, indica: "Não se verifica, na mãe uma indisposição primária quanto ao convívio pai-filho, mas tão somente a oposição protetiva habitual no contexto de pareceres técnicos de risco" (BRASIL, 2014, p. 10). Portanto, a equipe médica reconhece que a desconfiança de abuso sexual do filho levaria a uma relação protetiva habitual, a qual se distingue da "indisposição primária", que mais se aproxima da concepção de Gardner. Portanto, o parecer também envereda para a hipótese de ausência de AP pela mãe.

O mesmo parecer também examina a questão das visitas pelo pai. Segundo o departamento, o genitor não apresentaria perfil psíquico "compatível" com condutas sexualmente impróprias. Essa ponderação poderia desencadear uma discussão à parte se há perfil psíquico que realizam determinadas práticas impróprias ou não. Porém, esse é um trabalho para a psicologia, e não para esta pesquisa.

Considerando a "incompatibilidade" do perfil do pai com condutas sexuais impróprias, somando à idade da criança, a análise conclui que seria desnecessário que terceiros acompanhassem as visitas. Quanto à mãe, o parecer argumenta que:

os elementos disponíveis indicam a inexistência de patologia psiquiátrica atual. (...) Não se observa motivação para o litígio, mas tão somente a cautela habitual em manter a criança²¹ adequadamente protegida²² dentro da suspeita técnica de que os abusos decorreriam de abuso sexual (BRASIL, 2014, p. 10).

Esta última menção parece fazer referência à concepção de que seria a existência de patologia psiquiátrica na mãe que levaria à conclusão de práticas compatíveis com a AP, em aparente aproximação com as lições de Gardner sobre a SAP.

Diante desse cenário, o magistrado conclui que inexistiria prática de alienação parental em desfavor do genitor e que deveria ser reestabelecido o convívio familiar paterno filial, porém, de forma gradativa, e sob o auxílio de um profissional (psiquiatra, psicólogo, assistente social). O magistrado ainda destaca: "importa (...) que se estimule o vínculo de afeto entre pai e filho, não obstante os conflitos relatados, os quais merecem ser ultrapassados para a reestruturação da relação e do convívio" (BRASIL, 2014, p.12).

Dessa maneira, a conclusão da leitura do caso é que a própria equipe técnica realiza uma tentativa de ruptura com a teoria original da SAP, com a distinção, por exemplo, de práticas protetivas "saudáveis" em caso de desconfiança do abuso de uma predisposição em rejeitar o

²¹ Termo substituído para impedir a identificação da criança.

²² Concordância feita com a palavra "criança", a fim de que o sexo da criança envolvida não seja identificável.

ex-parceiro. Porém, essa quebra não parece ser total, vez que ainda se buscam patologias psiquiátricas na mãe para identificar se houve alienação parental. Tal concepção remonta as lições de Gardner de que os casos severos seriam relacionados a pensamentos paranoides, havendo uma “patologização” do genitor alienador.

Além disso, desperta curiosidade a decisão de manter a visitação, mesmo havendo diversos pareceres técnicos indicando a existência de elementos compatíveis aos abusos narrados.

5.3. Sentença nº 2 – 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, Foro Butantã

A Sentença nº 2 se refere à ação de guarda em que também se questiona a prática de alienação parental decorrente de denúncia de abuso sexual. Porém, a conclusão tomada foi completamente diferente da Sentença nº 1. Aqui, a magistrada conclui que não houve abuso e concede a guarda unilateral para o genitor (BRASIL, 2015).

A decisão se dá considerando documentos, laudos psicológicos, laudos de assistentes sociais, mídias, fotografias, oitiva de testemunhas e análise da inquirição criminal em desfavor do genitor (BRASIL, 2015). Porém, cada uma dessas provas é flexibilizada e valorada com pesos diferentes pela magistrada, como se averiguará a seguir.

A ponderação do processo criminal se dá da seguinte maneira:

Houve, ainda, a instauração de inquérito policial contra o autor para a apuração das gravíssimas acusações contra ele lançadas pela ré. Este inquérito foi arquivado em janeiro de 2015, conforme a documentação (...).
Ou seja, nada, absolutamente nada foi apurado contra o autor desta ação, seja no âmbito criminal, seja no âmbito civil. (BRASIL, 2015, p.6)

Assim, ao contrário da Sentença nº 1, a qual reforça a conclusão de que a condenação criminal não teria força para alterar o deslinde do feito cível, a Sentença nº 2 indica que a arquivação do inquérito designado para apurar as práticas criminosas denunciadas não foi capaz de apurar nada contra o autor, iniciando a construção argumentativa da “falsa denúncia”.

Nesta decisão, algo que chamou atenção da pesquisadora foi a qualificação dadas às partes litigantes. O pai, "homem de bem", é visto como vítima das atitudes "doentes" e "obsessivas" da mãe. Para fins ilustrativos, elaborou-se a Tabela 4 com alguns trechos que qualificam os genitores:

Tabela 4- Tabela comparativa entre a qualificação da genitora e do genitor na Sentença nº2

Qualificação genitora	Qualificação genitor:
<p>"a saga da autora em comprovar o abuso inexistente se tornou, a meu ver, um comportamento obsessivo, doentio e extremamente prejudicial à criança²³."</p> <p>"naquela ocasião fiquei bastante perplexa com a omissão da genitora, pois ela, embora tenha identificado sinais físicos de um abuso sexual praticado contra seu(ua) filho(a)²⁴ menor, somente registrou Boletim de Ocorrência quatro dias após ter detectado tais sinais."</p>	<p>"A criança²⁵ e seu genitor, [nome do genitor]²⁶, maiores vítimas de toda esta conduta inconsequente da ré, merecem o reconhecimento, por parte da Justiça, de que o abuso NÃO OCORREU. (...)</p> <p>Reconheço, após mais de dois anos de tramitação processual, assim como 2381 laudas de muitos depoimentos, laudos e petições, que não houve abuso do pai em relação à criança²⁷. Reconheço que o pai é um homem de bem, que vem lutando incansavelmente por seu(ua) filho(a)²⁸ pequeno(a)²⁹, que deseja manter um vínculo afetivo com ele(a)³⁰, de pai para filho(a)³¹."</p>

Fonte: elaborada pela autora com base em Brasil (2015, pp. 6-8).

Como se percebe, há uma conformação da decisão para caracterizar a mãe como negligente e desregulada emocionalmente, enquanto ao pai é dado tratamento completamente diferente. Assim, a decisão aproxima-se, neste ponto, ao que foi relatado por Sottomayor (2011) e Hümmelgen e Cangassú (2017) com relação aos estereótipos de gênero e desigualdade de papéis entre homens e mulheres reforçados pela SAP. Enquanto as atitudes do pai em manter as relações com filho são vistas como positivas, a tentativa da mãe de denunciar abuso que considerava real ou, ao menos, suspeito, é vista como obsessiva e até a demora em denunciar o fato é utilizada para caracterizar a genitora como descuidosa com a criança.

Nesse processo, os elementos principais foram os laudos técnicos realizados. O primeiro deles foi o teste de Rorschach, o qual segundo a magistrada, não trouxe esclarecimentos para a demanda, pois apenas indicou não haver traços de doenças no genitor (BRASIL, 2015).

Logo em seguida foi avaliado o laudo psicológico do perito, o qual foi valorado como "essencial" pela juíza. O documento relata "ideias fantasiosas" com carência de "estruturação racional" pela genitora, e descaracteriza a ocorrência de abuso, pois caso estivesse-se diante de um e abuso real com vestígios, haveria provas mais contundentes que as "ilações fantasmáticas da genitora". O perito relata que a criança não apresentava comportamento erotizados, o que

²³ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

²⁴ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

²⁵ Termo substituído para impedir a identificação da criança.

²⁶ Termo substituído para impedir a identificação das partes.

²⁷ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

²⁸ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

²⁹ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

³⁰ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

³¹ Alteração feita para impedir a identificação do sexo da criança.

seria incomum para os abusos narrados e que o pai seria um homem normal, enquanto haveria fragilidades na relação prole-mãe. Ao final, o perito indica que a real abusadora seria a genitora, por submeter a criança a diversos exames. Ao fim, se posiciona favorável ao pedido do genitor.

A análise dos trechos do laudo pericial colacionado no julgado permite verificar que as conclusões do perito baseiam todas as ponderações do juízo. Um ponto nítido dessa incorporação é ao caracterizar a mãe como abusadora, ponto unicamente trazido na perícia, mas que foi incorporado na sentença com o seguinte relato:

Outro ponto importantíssimo a ser analisado diz respeito aos reiterados e obsessivos "exames" para os quais a criança era submetida sempre que voltava da visita do pai ou mesmo quando não o visitava "como parâmetro para sua comparação", (...). Tal conduta acabou por caracterizar abuso sexual materno, ainda que de forma não intencional (BRASIL, 2015, p. 12).

Portanto, percebe-se que há uma inversão na própria figura do genitor abusador sexual da criança. A mãe, aqui, não é vista mais como na prática da relação protetiva habitual que surge nos casos de suspeita de abuso sexual, mas como verdadeira abusadora. Essa diferenciação simbólica é crucial para formar a figura da genitora desprezível.

A perícia é também utilizada para justificar um vínculo com o pai mais saudável do que com a mãe:

Ademais é uma figura muito positiva para os filhos, sendo que [a criança]³² aceitou, com muita naturalidade, a proposta de participação do pai nas brincadeiras propostas no dia da avaliação. (...). Contudo, em relação a genitora, a conclusão do laudo foi de que sua relação com o filho é permeada de fragilidade, a ponto da criança, na primeira sessão, recusar a presença da mãe nas brincadeiras (BRASIL, 2015, p. 12)

Este trecho é interessante porque, apesar de toda a decisão ser construída para a concepção de que a genitora estaria tentando afastar a criança do genitor por meio da denúncia de abuso sexual (praticando alienação parental), um ponto central da teoria de Gardner parece ser irrelevante: a repulsa da criança. Isso porque um dos principais critérios diferenciais da SAP é deixado de lado, que é a rejeição da criança pelo genitor alienado, gerando sentimentos de raiva e sem qualquer culpa da criança por externar essa falta de compaixão. Este fenômeno, contudo, já havia sido antes identificado na literatura nacional:

Pode-se dizer que no Brasil há compreensão diversa da (síndrome da) alienação parental em que a identificação desta prescinde do comportamento (ou sintoma) da criança de repudiar o genitor alienado. Ou seja, o dado apontado anteriormente

³² Termo substituído para impedir a identificação da criança.

diverge da literatura sobre síndrome da alienação parental (Gardner, 2001) e alienação parental (Darnall, 1997) que caracteriza os filhos alienados como exibindo elevada rejeição ao genitor não guardião por conta de uma espécie de lavagem cerebral que teriam sofrido por parte do genitor alienador (SOUSA; BOLOGNINI, 2017, p. 192).

O laudo da assistente social com a genitora relata (i) haver dependência econômica da genitora em face do genitor durante o matrimônio deles e (ii) que antes do registro do Boletim de Ocorrência noticiando os abusos, a mãe notou 5 outros episódios, tendo justificado a demora em avisar as autoridades pelo medo do genitor ser preso.

Estes fatos são valorados negativamente pela magistrada, em uma tentativa de caracterizar a genitora como unicamente interessada no dinheiro do ex-cônjuge e por sua desídia com a notícia do abuso, como se percebe dos seguintes trechos: “Pois bem, a ré, junto a senhora Assistente Social, deixou bem clara sua insatisfação quanto a pensão que lhe é paga pelo autor e que ela não recebe nada pelo que faz [pela criança]³³” (BRASIL, 2015, p. 13) e

Qualquer mãe dedicada e zelosa, independentemente de classe social, sabe bem o que fazer diante de uma situação destas. Ela justificou sua desídia porque ficou com medo de prejudicar o abusador de seu próprio filho. Ficou com medo que ele viesse a ser preso. Essa conduta não é aceitável (BRASIL, 2015, p. 14).

Como se percebe, toda a construção argumentativa é feita para desfavorecer a mãe e lhe atribuir signos negativos para que ao fim fosse justificável a decisão de inversão da guarda. Enquanto isso, o laudo da assistente social com o genitor relata unicamente que a residência deste estaria preparada para receber a criança no caso de inversão da guarda.

Outro ponto curioso da decisão em comento é o tratamento dado aos pareceres dos assistentes técnicos da genitora e do genitor. Para fins ilustrativos, foi construída a Tabela 5 com a síntese de cada um foi abordado.

Tabela 5 – Comparação da valoração dada aos pareceres assistenciais pela Sentença nº 2

Parecer assistente técnica da genitora:	Parecer assistente técnica do genitor
É desconsiderado, pois (a) já parte do pressuposto de que houve abuso, o que feriria a ética profissional; (b) desconsidera as mídias juntadas do pai feliz com sua família; e (c) desconsidera o vídeo em que a genitora pergunta para criança se houve abuso e ela responde que não.	É desconsiderado, pois é no mesmo sentido que o laudo pericial

Fonte: elaborada pela autora com base em Brasil (2015).

³³ Termo substituído para impedir a identificação da criança.

O tratamento é interessante, pois tanto o fato de o parecer contrastar com as demais provas dos autos como o de estar de acordo com elas gera o mesmo resultado: desconsiderar o documento. Assim, independentemente do que fosse apresentado pelos pareceristas, o juízo iria desconsiderá-los, de forma que o único laudo que poderia unicamente gerar algum convencimento no juízo seria o pericial.

A prova oral não merece muitos comentários, pois no ponto, a magistrada apenas relata o que foi dito e, no máximo, tece comentários sobre as testemunhas e informantes estarem nervosas ou tranquilas.

Das mídias juntadas, uma foi recorrentemente citada na decisão: um vídeo em que a genitora teria insistido uma resposta da criança em busca de uma prova de um abuso sexual, quando a criança respondeu que não teria ocorrido nada de errado. Segundo a magistrada, nele a mãe "diz que ela quer proteger a criança³⁴ de um mal, coloca-se na posição de heroína e deixa o pai na posição de vilão."(BRASIL, 2015, p. 38). Para a valoração da prova, a magistrada desconsidera os barulhos sexuais que a criança faz no vídeo em referência às atitudes que o genitor praticaria com ela e que elas gerariam dor na criança. Assim, unicamente valora o que lhe interessa para justificar o tratamento judicial final.

Outra mídia considerada na sentença é um vídeo que indicariam "momentos de lazer em que a criança se diverte e interage com todos muito bem, inclusive com o pai. Demonstra estar bem à vontade, fazendo e recebendo brincadeiras de mão." (BRASIL, 2015, p. 40). Mais uma vez, o elemento de rejeição da criança parece não ser determinante para caracterizar a AP, o que é um fator interessante. Ao final da sentença, a magistrada conclui que:

Assim, diante de tantas argumentações, provas produzidas, repito, concluí que não houve abuso e que esta acusação é fruto apenas e tão somente de um grave desequilíbrio emocional e psicológico da ré ou, até mesmo algo que ela iniciou por uma atitude de pura vendeta e, após a proporção alcançada não teve outra alternativa que não reafirmar uma mentira até que ela se tornasse verdade. Mas uma mentira jamais se tornará uma verdade (BRASIL, 2015, p. 40).

Sobre o ponto em questão, verifica-se que alguns dos critérios da SAP e da AP já trabalhados ressurgem do discurso: o desejo de vingança e a caracterização do(a) genitor(a) alienador(a) com fortes abalos psicológicos. Assim, a mulher é vista como essa figura desprezível que não mereceria a guarda da criança.

³⁴ Termo substituído para impedir a identificação da criança.

Porém, também deve ser destacado que o juiz, ainda que sempre deva buscar a verdade real, não é capaz de estabelecer sem qualquer dúvida que determinado fato da vida real não ocorreu. O que seria muito mais preciso seria indicar que as provas dos autos indicariam que o fato narrado não teria ocorrido. Assim, o que se percebe do trecho destacado é que ele é marcado por retórica, tentando-se dizer a “verdade real” de que tudo seria fruto das ilações da genitora.

Ao fim, inverte a guarda em favor do genitor com direito a visitação assistida e pernoites para a genitora.

O último ponto que a decisão comentada que merece destaque individual é quanto ao tratamento dado à assistência técnica. Na decisão, a magistrada considera que a representação da genitora contra o perito foi medida de retaliação, repudiando-a. Porém, uma das medidas tomadas pela decisão foi o envio de ofício ao CRP para apurar a conduta da assistente técnica da ré, pois ela teria partido da premissa que o abuso narrado teria ocorrido, o que seria inadmissível, pois iria contra a ética profissional segundo a magistrada.

Porém, o questionamento que resta aqui é: a medida da magistrada não seria uma forma de retaliação da mesma maneira? Afinal, apenas o perito exerce múnus processual, os assistentes técnicos são parciais, pois dependem da confiança com a parte que lhe contratou, conforme depreende-se da leitura do art. 466 e §1º do CPC.

5.4. Sentença nº 3 – 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, Foro Vila Prudente

Esse caso se refere a ação de dissolução de união estável com pedido de guarda compartilhada e direito de visitas ajuizada pelo genitor. No relatório, segundo o requerente, a ré estaria impedindo o convívio com a criança sem uma justificativa plausível e haveria apenso à ação principal de ação declaratória de incidental de alienação parental.

A decisão atribui a guarda compartilhada aos pais, com fundamento nas alterações trazidas pela Lei nº 13.058/2014 e, ao contrário da sentença nº 2 analisada, dá tratamento paritário aos pais, caracterizando ambos como cuidados e bons cuidadores. A decisão também pontua que não haveria comprovação nos autos de impedimento da convivência da criança com qualquer dos pais e que não haveria justificativa para limitar o poder familiar:

Tanto o autor quanto à requerida são excelentes pais, ambos muito preocupados com o(a) filho(a)³⁵ comum. Não vislumbro, assim, razões que autorizem qualquer espécie de impedimento, restrição ou suspensão do poder familiar exercido. (BRASIL, 2020, p. 3)

³⁵ Alteração realizada para impedir a identificação do sexo da criança.

Convém frisar que a dificuldade visual da criança³⁶ é acompanhada com afincos pelos genitores, cômicos da deficiência e da necessidade de cuidados especiais (...). Nada há nos autos do que se extraia impedimento à convivência tanto materna quanto paterna e todas as recomendações (...) podem e devem ser executadas por toda a família. (BRASIL, 2020, p. 2)

Essa decisão é importante para demonstrar que nem toda aplicação jurisdicional da LAP é completamente desproporcional e estigmatiza a mãe como vingativa e desequilibrada e o pai como vítima e bondoso. De fato, há magistrados capazes de reconhecer a racionalidade e cuidado materno, porém, tal resultado acaba por depender da subjetividade daquele que analisa a demanda, já que o diploma torna propício a revelação de desigualdades de gênero.

A decisão, ainda, faz menção ao apenso de alienação parental e confirma a liminar deferida no processo a fim de que a requerida se abstenha de mudar de domicílio com a criança sem a concordância expressa do genitor. Neste ponto, ressurge uma questão que não é tão trabalhada na perspectiva crítica quanto as alegações de abuso: a mudança de domicílio.

A decisão não fornece elementos para que se compreenda o motivo da mudança, se por ocasião da profissão ou não e nem qual a distância do município que ela pretendia se mudar. O assunto provavelmente foi abordado com maior profundidade no apenso, ao qual não se teve acesso.

O magistrado também não deixa claro se a mãe poderia se mudar sem a criança, pois afirma:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e o incidente em apenso para: (...) (D) confirmar a liminar deferida no apenso (...), impondo à requerida a obrigação de se abster de empreender mudança da criança para outro Município sem a aquiescência expressa do genitor. (BRASIL, 2020, p. 4)

Porém, independentemente da clareza na redação quanto à possibilidade de a mãe mudar seu domicílio, ainda que sem a criança, deve ser sempre possível a fim de assegurar a sua liberdade de ir e vir.

Não permitir que a criança vá com ele também parece ser uma mera aplicação da concepção de Gardner (1991). A meu ver, considerar a solução simplista de Gardner não é adequada, pois simplesmente ignora a vontade da criança ou do adolescente. Como já abordado, a criança ou adolescente deve ser visto como um sujeito de direitos, o que envolve o seu reconhecimento como pessoas autônomas e com vontades próprias e capacidade de autodeterminação, e não apenas um objeto de proteção (FREIRE, 2022).

³⁶ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

Assim, apesar de não ter claro quais as condições que levaram a essa decisão, condicionar a ida da criança à concordância do genitor parece simplista, visto que se a concordância fosse possível, não haveria litígio. Ao magistrado incumbe decidir o caso, ainda que as partes não sejam capazes de chegar a um acordo. Entendo que o mais adequado seria fixar o domicílio do genitor que seria mais adequado para criar a criança, e não apenas estabelecer que ela não poderia se mudar sem a concordância dos pais.

5.5. Sentença nº 4 - 3ª Vara de Família e Sucessões, Foro de Santo Amaro.

A última sentença analisada se dá no curso de processo de guarda. A decisão revisa a custódia em razão de alegação de alienação parental sustada por hipótese de falsa acusação de abuso sexual. Para a magistrada, a acusação seria falsa porque demonstrada em laudo psicológico produzido no processo criminal:

Ocorre que as atitudes alienadoras permaneceram, tendo a genitora afastado a criança do pai, obrigando-o a buscar o cumprimento do acordado em juízo (...).
Para legitimar a sua conduta, a requerida arguiu que o genitor teria perpetrado abuso sexual, o que já havia sido alegado por ela (...) e restou definitivamente afastado pelo laudo psicológico que foi lá produzido, datado de 02/06/2015 (BRASIL, 2017, p. 2).

Assim, a comprovação da falsidade da acusação foi feita unicamente por meio de laudo psicológico. Como não se teve acesso ao laudo, tampouco a magistrada selecionou os trechos de destaque do documento, não é possível identificar quais os elementos valorados pelo psicólogo para demonstrar a falsidade, nem quais sujeitos foram atendidos por ele ou ela, nem se houve contraditório naquele processo para que a genitora pudesse se opor ao fato de ter sido acusada de realizar alegação falsa. No relatório da decisão, há indicação de que a defesa da ré indicou erros gravíssimos na elaboração dos laudos e, por isso, solicitou novas perícias. No entanto, o pleito foi indeferido.

Mesmo assim, o juízo entende que a prova seria suficiente para demonstrar a falsidade, sem a necessidade de avaliar outros meios de provas para formar a sua convicção. Esse ponto gera espaço para críticas, pois os meios de provas devem ser entendidos e sopesados em conjunto, de forma que a utilização de prova empresada do processo criminal individualmente pode ser questionada, especialmente se não houve o contraditório de defesa na sua origem e se há alegações de que produzidas com erros graves.

Outra questão também levantada pela simplicidade na demonstração da alegação falsa é que a magistrada não indicou de forma clara como estaria verificada a má-fé da genitora ao

realizar as acusações. Isso pois para a caracterização da alienação parental, o adequado é que fosse comprovado que as alegações fossem feitas unicamente para lesar o cônjuge alienado. Segundo Sottomayor, “Em rigor, só se pode falar em denúncias falsas, quando quem acusa admite que acusou sem fundamento e de má fé.” (2011, p. 87). No mesmo sentido, Sousa aponta que:

Certamente, no contexto do rompimento conjugal existem situações de abuso sexual contra crianças e adolescentes, como também de falsas alegações. Especificamente, quanto a estas, não é prudente interpretar de antemão as denúncias feitas por mães guardiãs como maledicência ou intenção de prejudicar o ex-parceiro. Algumas vezes, essas mães podem ser levadas, por diferentes fatores, a perceber os sintomas e comportamentos exibidos pela criança como resultado de um possível abuso sexual (SOUSA, 2019, p. 92).

Assim, a decisão parece não ter se aprofundado para avaliar se havia a má-fé para a realização da denúncia ou mesmo se havia uma dúvida razoável que justificasse a denúncia. A imposição de que sejam feitas apenas denúncias sabidamente verdadeiras impõe à mãe o dever de investigação, o qual é incumbência unicamente do Estado.

Ainda, outro ponto que chama atenção nessa sentença é a conclusão da magistrada de que as acusações seriam falsas porque teriam ocorrido em decorrência do diagnóstico de transtorno esquizotípico:

Ademais, de acordo com o laudo psiquiátrico elaborado no processo (...), a requerida foi diagnosticada com Transtorno Esquizotípico, cuja sintomatologia é: ‘A sintomatologia pode comportar um afeto frio ou inapropriado, anedonia; um comportamento estranho ou excêntrico; uma tendência ao retraimento social; ideias paranóides ou bizarras sem que se apresentem ideias delirantes autênticas; ruminacões obsessivas; transtornos do curso do pensamento e perturbações das percepções; períodos transitórios ocasionais quase psicóticos com ilusões intensas, alucinações auditivas ou outras e ideias pseudodelirantes, ocorrendo em geral sem fator desencadeante exterior.’ (...)
Vê-se, portanto, que a insistência da requerida em alegar falsamente a ocorrência de abuso sexual decorre do transtorno psiquiátrico que foi diagnosticado. (BRASIL, 2017, pp. 2-3)

Esse tipo de argumento incapacitante reduz o direito de defesa, pois para “escapar” dele apenas conseguiria se fosse uma pessoa “saudável”, mas qual a prova para isso? Além disso, não é porque uma pessoa apresenta transtornos mentais que todos seus atos seriam desprovidos de qualquer embasamento fático. Tal concepção viola as proposições trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda, percebe-se, com esse caso, que mais que nunca as concepções de Gardner ao inventar a SAP continuam presentes e sendo aplicadas, pois a adequação da genitora como

transtornada mentalmente somada à denúncia falsa traduz os principais elementos que caracterizam os casos severos propostos por Gardner (1991). Ainda que o diagnóstico não tenha sido de SAP, mas de transtorno esquizotípico, é nítido que os fundamentos da síndrome permanecem presentes.

Para esses casos Maria Clara Sottomayor defende que seria inadequado qualquer imposição de tratamento obrigatório:

Se os factores incluídos na SAP não permitem, de acordo com a comunidade científica, indiciar a existência de qualquer doença ou problema médico, uma vez que a SAP não está reconhecida como patologia pela OMS e outras entidades competentes, a imposição de qualquer tratamento ou terapia às mães e às crianças, nos casos designados por SAP, é ilegítima, tendo estas o direito fundamental a rejeitá-los (SOTTOMAYOR, 2011, p. 86).

Para finalizar a análise do direito, a magistrada indica que houve dificuldade no cumprimento do regime de convivência, mas não colaciona os fatos e provas que corroboram para essa conclusão. Assim, é feita apenas afirmação genérica do ocorrido:

Tal alegação falsa, somada ao fato de que a requerida dificultou o cumprimento do regime de convivência que foi acordado no processo anterior, caracteriza a ocorrência de alienação parental e ocasiona prejuízos incalculáveis à formação psicológica do menor, nos termos do art. 2º, IV e VI, da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2017, p. 3).

Essa situação gera questionamentos quanto à complexidade da prova necessária para caracterizar a AP. Na prática, a decisão indica que provas frágeis e até mesmo a sua ausência ainda torna possível a caracterização das práticas de alienação parental. Em um contexto em que poucas ou nenhuma prova é exigida e há uma estereotipização da mulher que pratica alienação parental, o ambiente judicial se torna propício para perpetuar desigualdades.

Ao final, a sentença mantém a da guarda com o Genitor com suspensão do direito de visitas da genitora. Indica, contudo, a possibilidade de regime de visitas após 1 ano, se a genitora se comprometer a fazer tratamento, podendo após o período ajuizar ação requerendo fixação de regime de visitas. A justificativa para o período é para que haja tempo suficiente para que ela se submeta a tratamento psicológico e psiquiátrico.

Assim, o que se percebe é que o provimento jurisdicional dado a mulheres que praticam AP é intransigente, já que todos os fatos são valorados de forma a desfavorecer às mães e com falta de proporcionalidade. Enquanto temos a Sentença nº 1 em que há claros indícios de abusos e o convívio com o pai é incentivado, temos a sentença nº 4, em que o direito de visitação é suspenso por pelo menos um ano.

5.6. Acórdão – 5ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande de Sul

A última decisão de análise individual é um acórdão tomado em âmbito criminal em que a persecução penal se baseava na prática da conduta típica do art. 213 c/c 226, II do Código Penal, com pena definitiva em 10 anos e 2 meses. O resumo do caso é o seguinte: na origem o réu foi condenado pela prática do abuso sexual, mas em segundo grau houve absolvição do acusado por insuficiência de provas (BRASIL, 2011).

Para que se possa examinar a conclusão tomada, necessário analisar as provas produzidas no curso do processo. O exame de corpo de delito, primeiro a ser realizado, não encontrou vestígios do abuso e apontou que as regiões violadas estariam íntegras. Por outro lado, a avaliação técnica do CEAPIA indicava que o abuso teria ocorrido devido ao comportamento "agressivo e sexualizado" da criança. O relato da criança de que o abuso teria ocorrido também foi desconsiderado pelo julgador, uma vez que "As condições referidas podem induzir a criança a afirmar aquilo que 'insistente' adulto inquisidor quer ouvir, ou sugestioná-la como verdadeira uma das hipóteses fáticas por ele sugeridas" (BRASIL, 2011, p. 7).

Nota-se, no trecho, a interferência dos conceitos da AP também para o deslinde do feito criminal, vez que a concepção de manipulação do genitor a fim de incriminar o ex-cônjuge se faz presente no discurso. Essas noções de alienação também interferem para a desqualificação das participações da genitora, (i) pois apesar de a mãe já relatar indícios de abuso anteriores, a denúncia só foi registrada após ajuizamento da ação de união estável e (ii) porque a mãe demonstrou uma "liderança" na instrução criminal, já que juntou literatura médica que relaciona os sintomas da criança com o abuso sexual. O desembargador avaliou as condutas da seguinte forma:

"tudo, no mínimo, conveniente (...) o que, por incomum, sugere certa predisposição sua em incriminar o acusado - explico: a conclusão de abuso sexual, para ela já era definitiva, necessário, apenas, era conseguir alguns elementos que conferissem verossimilhança". (BRASIL, 2011, pp. 7-8)

Assim, há uma arquitetura argumentativa para que as provas sejam desconsideradas não porque elas não demonstram que o abuso não ocorreu, mas para que sirvam ao discurso que tudo foi forjado pela mãe alienadora, como forma de atingir o pai da criança. Curioso que a

decisão faz referência expressa à expressão “falsas memórias”, que, como já trabalhado, é utilizada como sinônimo da SAP:

E dentro desse quadro, é enorme a possibilidade de ter [a genitora]³⁷ tentado implantar na criança³⁸ 'falsas memórias' fazendo com que este a assumisse verdadeira - e, *in casu*, a isto não chegou a criança³⁹ -, estória irreal e por ela⁴⁰ não vivida, de fato (BRASIL, 2011, p. 8).

Quanto ao restante do conjunto probatório dos autos, o médico pediatra que acompanhava a criança não teria feito menções sobre possíveis abusos sexuais, apenas narrado o quadro de infecções que a criança apresentou bem como de constipação intestinal. O profissional apontou que referido comportamento apontava para patologia neurológica (BRASIL, 2011). O laudo de avaliação psiquiátrica realizado pelo Instituto Geral de perícias do Estado apontou que os achados clínicos "podem ser compatíveis com a ocorrência de abuso sexual" (BRASIL, 2011, p.10).

Todavia, o magistrado conclui que o laudo oficial "não é capaz, por si, para configurar a materialidade, tampouco a autoria do delito." (BRASIL, 2011), uma vez que não descarta a possibilidade de a conduta da criança estar relacionada com maus-tratos ou agressões verbais. Pontua, ainda que "a conduta da criança⁴¹ atingiu o descontrole meses após a separação do casal" (BRASIL, 2011, p. 10), o que amplia "a possibilidade de tal situação ter sido provocada pelas brigas e desfazimento do grupo familiar" (BRASIL, 2011, p. 10), e não pelo abuso narrado.

Percebe-se um tratamento totalmente diferente ao peso que o laudo pericial recebe se comparado à sentença nº 3, pois o laudo que diagnostica a mulher com transtorno esquizotípico e o que afasta a veracidade da alegação de abuso sexual possuíram peso quase que absoluto para conformar a decisão judicial, enquanto isso, os laudos que apontam a compatibilidade dos comportamentos da criança com o abuso sexual, são relativizados. Esse caminho parece apontar para um menor rigor probatório para demonstrar a AP, já que mesmo as provas que indicariam uma suspeita real do abuso são flexibilizadas em razão de suspeitas sobre a mãe.

O julgador, ao avaliar o depoimento da vítima com psicóloga no Projeto Depoimento sem Dano de pedir para que seu pai entre e após, abraça-o, conclui que "seguramente, não é esta a reação que a 'criança abusada' adota ao encontrar 'seu abusador'." (BRASIL, 2011, p. 11).

³⁷ Alteração realizada para impedir a identificação das partes.

³⁸ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

³⁹ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

⁴⁰ Concordância feita com o termo “a criança” para impedir a identificação do sexo da criança.

⁴¹ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

O relato do caso aponta que, em audiência, após indagação do juiz de primeiro grau, a criança "fez gestos apontando que o pai colocava o sabonete nas nádegas. Terminou relatando que gostava muito do pai, que amava o pai" (BRASIL, 2011, p. 12).

Assim, ainda que haja depoimento da criança apontando atitudes que indicariam o abuso pelo genitor, todas essas questões são relativizadas pelo fato de ainda manter afeto com o pai. Vale notar que a principal característica da SAP seria o ódio da criança pelo genitor alienado, com a rejeição completa e falta de qualquer compaixão com suas atitudes. Assim, parece que apenas os elementos "favoráveis" da teoria de Gardner são aplicados para caracterizar a implementação das falsas memórias no caso em concreto.

Ainda, o apontamento feito pelo juízo parte de preconceção generalista de que todos aqueles que sofrem abusos de seus pais repudiam-nos, mas, para realizar essa afirmação, não aponta nenhuma base científica que embasaria essa premissa.

A decisão também flexibilizada as provas do abuso, como ocorre no seguinte trecho da ata de audiência:

Perguntada⁴² se doía quando o pai limpava por dentro, disse que sim. e que o pai limpava com... Disse que o pai colocava o sabonete e fez o gesto com o dedo no sentido apontar para as nádegas (BRASIL, 2011, p. 12).

Para o relator, o registrado não garantiria a existência dos abusos, vez que

desconhecidas as circunstâncias em que veio a afirmação - ao que que registra o termo, a interrupção da gravação deu-se quando o Juiz ordenou que a criança⁴³ fosse entregue a mãe para levá-la⁴⁴ a fazer xixi, pelo que lícito presumir que o afirmado veio após o contato com a genitora-, seja porque conflitante com o que até ali dito pela criança⁴⁵ na solenidade – a criança⁴⁶ negou até que seu pai lhe desse banho (BRASIL, 2011, p. 12).

A construção argumentativa é no sentido de que nesse período que a mãe leva a criança ao banheiro seria um divisor de águas. Isso porque leva à inferência de que nesse período ocorreria uma orientação do que deveria ser dito – similar ao conceito de programação de Gardner (2002). Assim, ainda que sem validade científica, a decisão aplica premissas dos escritos do autor estadunidense, seja pela referência expressa às "falsas memórias", seja pela

⁴² Concordância feita com a expressão "a criança" para impedir a identificação do seu sexo.

⁴³ Alteração realizada para impedir a identificação do sexo da criança.

⁴⁴ Concordância feita com a expressão "a criança" para impedir a identificação do seu sexo.

⁴⁵ Alteração realizada para impedir a identificação do sexo da criança.

⁴⁶ Alteração realizada para impedir a identificação do sexo da criança.

aplicação da ideia de que o menor contato do genitor alienante com a criança já geraria espaços frutíferos para a programação.

Outro ponto interessante é que no depoimento do réu, este além de negar a prática dos abusos, atribui a denúncia de sua ex-companheira com o inconformismo dela com a separação, aliado a ciúmes e vingança, pelo fato dele já estar namorando outra mulher⁴⁷ (BRASIL, 2011). Assim, fecha-se o arquétipo da mulher vingativa, raivosa e ciumenta que pratica a alienação parental. Essa caracterização é tão forte que permite até que, ao fim da decisão, seja revertida a condenação do réu para indicar ausência de provas, mesmo que haja depoimento da vítima, da informante (mãe), laudos psicológicos e psiquiátricos em sentido diverso.

As únicas provas que de alguma forma corroboravam a conclusão do magistrado foi o depoimento da médica psiquiátrica também ouvida, que afastou a possibilidade de pedofilia grave ou patologia psíquica significativa no réu. Isto é, o depoimento aponta que o genitor não seria um pedófilo patológico, mas não que não praticou o abuso, mesmo porque em sua fala a profissional indicou que não existe um perfil definido de abusador sexual, excetuado nos casos graves de pedofilia.

Também é considerado o testemunho da empregada doméstica "pessoa que mais proximidade teve com os fatos examinados" além da denunciante, da vítima e do denunciado e que relata acreditar que não houve abuso. Segundo a testemunha, quando o genitor dava banho na criança, esta nunca se queixou de dores. Em seu depoimento, indicou que era um apartamento pequeno e que se a criança se queixasse de dores, teria como ver. A empregada deixou de trabalhar na residência após a separação do casal logo após a separação por desentendimento com a mãe da criança.

Com base no relatado, o relator conclui que há sérias dúvidas sobre o que realmente ocorreu e que no processo penal a condenação só emerge na certeza. Aplicou, assim, o *in dubio pro reo* e absolveu o acusado por insuficiência de provas.

O que se verifica da decisão é que o conceito de alienação parental sai unicamente da esfera cível em que se discute a guarda e se infiltra no campo criminal, servindo como substrato de defesa, apta até a reverter condenação criminal. Assim, é possível identificar a força de convencimento que o instituto possui e como é capaz de interferir nas decisões judiciais.

A seguir será realizada uma análise conjunta das decisões interlocutórias dos casos analisados.

⁴⁷ Esse achado se aproxima do relatado por Oliveira e Williams (2021) de que a AP tem sido utilizado como argumento de defesa para proteger abusadores sexuais.

5.7. Análise das decisões interlocutórias

Foram analisadas 5 decisões interlocutórias. Da análise dos casos, percebeu-se, de início que 40% (n=2) dos casos, quem primeiro levanta o assunto da alienação parental é o próprio juízo. Em um deles, a decisão “ameaça” a genitora alertando-a que caso descumpra o regime de visitação, será reconhecida a alienação parental e até “ensina” o genitor a como comprovar a prática:

De antemão, caso haja negativa da genitora para o cumprimento da presente decisão, cabe ao exequente filmar/gravar através de câmera ou smartphone a intercorrência e também colher dados de qualificação e reduzir a termo declarações de testemunhas/informantes que presenciaram o ato vizinhos ou qualquer pessoa que tenha presenciado o ato, para embasar posterior execução de multa e também o reconhecimento incidental de alienação parental (artigo 2º, incisos III e IV, da Lei n. 12.318/2010) (BRASIL, 2019b, p. 2)

Este ponto se aproxima ao proposto por Gardner (1991) de que o juízo deveria ameaçar o(a) genitor(a) da perda da guarda para lembrá-lo(a) de que deve colaborar com as decisões judiciais.

A outra decisão em que a alegação vem do juízo é em caso em que ocorre a mudança de domicílio da criança. Assim, o juiz entendendo que o ato poderia corresponder à prática de AP, determina a realização de estudo psicossocial para verificar a sua configuração. Tais decisões se enquadram no art. 4º da LAP, em que o juiz também ganha autonomia para indicar a ocorrência da AP.

Outra questão que chamou a atenção foi o fato de que uma das decisões, a que inclusive inverte a guarda, faz menção expressa da SAP como fundamento para inversão da guarda:

Sendo indubitosa a presença da Síndrome da Alienação Parental no presente feito, cabe a modificação da guarda (...) para que [a criança]⁴⁸ seja retirada dos cuidados da genitora, que vem interferindo prejudicialmente na sua formação psicológica, com o objetivo de afastá-la⁴⁹ de seu genitor, demonstrando que não tem controle sobre suas emoções e pode estar causando danos psicologicamente terríveis e por vezes irreparáveis. (BRASIL, 2017b, p. 2)

Essa mesma decisão também tacha a mãe como “desequilibrada” e com atitudes “imaturas”, nutrindo mágoa e ressentimento, enquanto o pai seria visto como equilibrado e amoroso. Esse cenário se assemelha ao já analisado nas sentenças de depreciação e estigmatização para tornar suas atitudes reprováveis e é indicado na Tabela 6.

⁴⁸ Alteração feita para impedir a identificação da criança.

⁴⁹ Concordância feita com a palavra “criança” a fim de impedir a sua identificação.

Tabela 6 – Comparação da valoração dada à mãe e ao pai na decisão

Qualificação da genitora	Qualificação do genitor
<p>“a genitora demonstra indubitavelmente nutrir profunda mágoa e ser incapaz de superar o término do relacionamento com a parte autora, além de não alcançar a necessária distinção da figura do esposo da figura de pai da criança⁵⁰, minando a aproximação do genitor e sua prole, ignorando a necessidade de uma saudável relação que deve ser mantida entre estes, independente dos motivos da ruptura da união. (...) Não se pode deixar de considerar que a genitora de da criança⁵¹, no que tange à aproximação de pai e filha, demonstra preocupante desequilíbrio em suas atitudes, até mesmo em relação a terceiros (...) Estas atitudes reprováveis e imaturas praticadas pela genitora desafiam questões éticas, morais e humanitárias, e desrespeita mandamento constitucional previsto no artigo 227 da CR (...)”</p>	<p>“O genitor, por outro norte, desde o início do feito, demonstra comportamento equilibrado e extremo empenho em manter e fortalecera relação com a criança⁵². Nesse sentido destaco a atitude amorosa de declinar o direito de visita quando entendeu que, naquele momento, seria mais saudável para a criança⁵³. Entendo que esta conduta demonstra a inclinação do genitor ao bom exercício da guarda unilateral da criança⁵⁴”</p>

Fonte: elaborada pela autora com base em Brasil (2017b)

Além disso, 4 das 5 decisões consideram que a Alienação Parental se caracteriza em razão do óbice das visitas do genitor ou descumprimento do regime de visitação. De forma, que ela se apresenta como o tema mais recorrente neste tipo de decisão. As decisões interlocutórias aqui analisadas foram resumidas na Tabela 7:

Tabela 7 – Resumo dos objetos das demandas e medidas judiciais tomadas nas decisões interlocutórias

Decisão	Objeto da demanda	Medida judicial tomada
1	Genitora mudou de domicílio e levou o/a menor. (BRASIL, 2021e)	O Juízo determina a realização de estudo psicossocial para verificar a ocorrência de alienação parental. (BRASIL, 2021e)
2	Considera provada que a genitora impediu o genitor de conviver com o filho, descumprindo o regime de convivência. (BRASIL, 2021d)	Reversão da guarda unilateral da genitora para guarda compartilhada; suspensão do passaporte da criança e envio de ofício à PF para verificar se há registro da criança do

⁵⁰ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

⁵¹ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

⁵² Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

⁵³ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

⁵⁴ Alteração realizada para impedir a identificação da criança.

		país; entrega da criança para cumprir a sentença, sob pena de busca e apreensão. (BRASIL, 2021d)
3	Ação de alienação parental cumulada com regulamentação de guarda e visitas, em razão de alegação do Genitor de que a Genitora estaria obstaculizando as visitas. (BRASIL, 2021f)	Decisão concede a tutela provisória para permitir o contato com o Genitor (BRASIL, 2021f)
4	Alegação do genitor de que o regime de visitas estaria sendo descumprido. A decisão considera que existem registros robustos de descumprimento da sentença, sendo eles: e-mails, mensagens em mídias sociais e até mesmo boletim de ocorrência. (BRASIL, 2019b)	Determina o cumprimento da sentença que estatui regime de visitação paterna pela Genitora e indica que o descumprimento será considerado alienação parental. (BRASIL, 2019b)
5	Pedido de revisão da regulamentação de visitas que já estava em cumprimento de sentença em razão de alegação da alienação parental. (BRASIL, 2017b)	Considerando presente a SAP, determina a inversão da guarda com direito de visitação para a genitora (BRASIL, 2017b)

Fonte: elaborada pela autora (2022)

Também é interessante notar qual elemento o juízo considerou como suficiente para comprovar a prática de AP. A Tabela 8 resume os resultados obtidos:

Tabela 8 – Resumo dos elementos apontados como suficientes para comprovar a prática de AP

Decisão	Elemento para a Comprovação da AP
1	E-mails, mensagens em mídias sociais; boletim de ocorrência; termo de depoimento de testemunhas, descumprimento da decisão que estatui regime de visitação (BRASIL, 2021e)
2	Parecer ministerial (BRASIL, 2021d)
3	Não há menção (BRASIL, 2021f)
4	Estudo psicossocial (BRASIL, 2019b)
5	Conversas pelo aplicativo WhatsApp e e-mails que comprovam o descumprimento do acordo de convivência pela genitora (BRASIL, 2017b)

Fonte: elaborada pela autora (2022)

Esses dados são importantes pois demonstram quais os elementos que são utilizados que possuem maior destaque para os magistrados. Percebe-se que os psicólogos possuem um papel diferencial, havendo até uma transferência do papel de reconhecimento da AP para este profissional. Afinal, como relatam Sousa e Souza (2021), a AP, nos termos da LAP, seria uma conduta, e não um diagnóstico. Assim, qual a função de atribuir esse ofício ao profissional da saúde mental?

O que se percebe é que na prática, não há uma ruptura clara da LAP com a SAP, de forma que os estudos de Gardner influenciam até hoje decisões judiciais brasileiras que são extremamente rígidas com mulheres. Ainda, se percebe que a AP gera também repercussão em âmbito criminal.

6. CONCLUSÃO

Como se percebe da leitura desta pesquisa, Richard Gardner, ao cunhar sua teoria da Síndrome da Alienação Parental relacionou sua ocorrência aos casos de denúncias de abuso sexual, de mudança de domicílio e associou o conjunto de sintomas das crianças ao resultado de condutas praticadas por mães raivosas, vingativas e paranoicas. Assim, foram analisados de que forma essas variáveis foram trabalhadas pelo médico considerando os graus de intensidade por ele proposto: severo, moderado e brando.

Conforme exposto, essa teoria foi incorporada no Brasil muito rapidamente e de maneira acrítica. Autores como Maria Berenice Dias reforçaram a concepção de que a mãe que pratica a alienação parental é movida por vingança e que o juiz deveria refletir antes de tomar qualquer atitude que viesse a prejudicar o pai, vítima da AP e da vingança da mulher, pois tornaria a criança “órfã de pai vivo”.

Ainda que o cenário nacional fosse acrítico, a literatura internacional, associações médicas estrangeiras e cortes constitucionais já vinham denunciando o mal uso da SAP e das ideias de Gardner, por entenderem que se baseavam em retórica.

Assim, esse cenário “incontroverso” na vivência nacional não durou muito tempo e pouco após o início da aplicação da LAP houve a mobilização de mulheres em coletivos para denunciar os abusos institucionais provocados. A primeira evidência dessa incorporação das críticas da LAP foi a sanção da Lei nº 14.340, de 2022, que em seu PL se propõe a ser uma mitigação de danos, uma vez que a Câmara reconheceu a ausência de apoio político para sua revogação. Com a lei, mudanças como a revogação da suspensão do poder familiar em decorrência da AP ocorreram. Ainda que tímidas, são mudanças simbólicas que demonstram a insatisfação de minorias políticas tendo em vista a resposta jurisdicional dada.

Ainda, foi abordada a perspectiva teórica crítica à LAP e à SAP. A literatura especializada indicou que a lei inverteria a prioridade dada à criança abusada e colocaria em foco os interesses do genitor acusado. Nesse sentido, os esforços do ECA para identificar crianças como sujeitos de direitos com capacidade de autodeterminação e para valorar seus interesses e vontades são desconsiderados pela lei. Questionou-se, dessa forma, se a LAP puniria unicamente os(as) genitores(as) alienador(as) ou se também seriam uma ferramenta para punir as crianças e adolescentes, desconsiderando suas declarações e vontades.

Além disso, apontou-se que as mulheres que simplesmente utilizam os meios legais de defesa dos direitos dos seus filhos são caracterizadas como alienadoras, o que demonstra que as denúncias feitas são recebidas com desconfiança.

Também se apontou que a SAP é criticada por oferecer soluções simplistas a problemas complexos e por sua ausência de cientificidade, além de que qualquer tentativa de defesa daqueles acusados de “alienadores” configurar em uma autoconfirmação do diagnóstico oferecido. Dessa maneira, o constructo da alienação parental reforça estereótipos de gênero da mãe egoísta e controladora, da ex-cônjuge ciumenta e vingativa e da mãe alienadora, paranoica e mentirosa, o que aponta para uma forte estigmatização das mulheres que se encontram no curso de litígios familiares.

Outrossim, a análise crítica apontou não haver a exigência de prova rigorosa da manipulação para a configuração da LAP, bem como que não haveria um equilíbrio fático entre os gêneros que alienam, como defendia o PL que deu origem à Lei nº 12.318, de 2010.

Nesse cenário, foram analisadas 10 decisões judiciais brasileiras e avaliado de que forma esses documentos dialogavam com a literatura anteriormente abordada. Constatou-se que em 40% dos casos (n=4), houve a alegação de abuso sexual relacionada com a tentativa de caracterização da SAP e na mesma quantidade de casos houve a inversão da guarda para o genitor alienado (pai) ou a manutenção da guarda com este. Além disso, em 20% (n=2) dos casos, a AP foi mencionada devido à mudança de domicílio da genitora.

Também se constatou que ainda que sem validade científica, os escritos de Gardner tiveram referências, ainda que indiretas, nas decisões analisadas. Destarte, ainda que de maneira oculta, seus conceitos influenciaram as decisões judiciais, já que várias as aproximações constadas neste estudo.

Percebeu-se que para que a AP fosse afastada, exigia-se que o abuso fosse verificado como verdadeiro. Porém, se o genitor que acredita nas alegações da criança, e, no âmbito da relação protetiva habitual, tenta auxiliar as autoridades policiais, esse comportamento é visto como uma pré-disposição para incriminar o ex-cônjuge, caindo igualmente em AP. Assim, a única solução judicial possível para não ser incriminada de “alienadora” é ser silente e condescendente com os abusos.

Verificou-se igualmente que com as aplicações judiciais que as mães que denunciaram os abusos foram punidas, seja com a reversão da guarda, seja com a perda do direito de visitação. Enquanto isso, o pai com provas de que abusava da criança tinha seu convívio com o filho estimulado pela decisão judicial. Isso aponta para tratamentos jurisdicionais distintos com base no gênero.

Outra questão trabalhada neste estudo, ainda que em linhas gerais, foi a incorporação pelo âmbito criminal das teses de alienação parental. Observou-se que a tese tem poder argumentativo suficiente para reverter condenação criminal, em face das declarações da criança

vítima, da genitora, dos laudos psiquiátricos e psicológicos apontando para sentido diverso, construindo-se um cenário de “dúvida razoável”.

Por outro lado, a genitora que acredita nos relatos da criança tem sua má-fé presumida ao realizar as alegações, tendo em vista que se constatou que as decisões judiciais se apoiaram em conjunto probatório frágil para considerar que presentes atos de AP.

Nesse sentido, verificou-se que enquanto o laudo pericial não seria suficiente para caracterizar o abuso sexual, ele seria suficiente para atestar a insanidade e invalidez da mulher e que suas falas seriam mentirosas e ausentes de substrato fático.

Outro ponto analisado é que um elemento central da teoria de Gardner é desconsiderado: a ocorrência concreta do ódio da criança contra o genitor alienado. Percebeu-se que nos casos analisados por vezes a criança demonstrava mais afeto, segundo a decisão, pelo genitor alienado do que do genitor alienador. Assim, verificou-se que apenas os aspectos que fossem convenientes da teoria eram replicados nas decisões judiciais, sendo que os critérios que não se encaixavam, como este, eram completamente ignorados.

Portanto, a prática mostra que o judiciário não mede esforços para punir a mãe, não havendo a mesma preocupação em tornar a criança ou adolescente “órfão de mãe viva”.

REFERÊNCIAS

- AEN, A. E. DE N. **Declaración en contra del uso clínico y legal del llamado Síndrome de Alienación Parental**. Junta Directiva de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, Madrid, 2010. Disponível em: <https://aen.es/wp-content/uploads/docs/Pronunciamento_SAP.pdf>
- ALCÂNTRA, J. A. DE; ORMEROD, T. O Princípio Dos Melhores Interesses Da Criança: Uma Revisão Integrativa De Literatura Em Inglês E Português. **Psicologia em Estudo**, v. 24, 2019.
- ANANIAS, N. O. **Androcentrismo E Adultocentrismo Na Aplicação Da Lei De Alienação Parental Pelo TJSP**. Brasília. Monografia, 2020.
- BARBOSA, L. P. G.; CASTRO, B. C. R. **Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Liber Livro, 2013.
- BATALHA, G. F. O.; SERRA, M. C. Produções Discursivas de Gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 5, n. 2, p. 19, 20 dez. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022
- BRASIL, C. DOS D. **Parecer da Relatora, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo**. Dep. Maria do Rosário, Brasília, out. 2009a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150>
- BRASIL, C. DOS D. **Parecer às Emendas de Plenário na forma da Subemenda Substitutiva**. Relatora, Dep. Aline Gurgel, Brasília, 2021a.
- BRASIL, C. DOS D. **Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação**. Relatora: Dep. Aline Gurgel, Brasília, 2021b.
- BRASIL, C. N. **Projeto de Lei nº 4.053/2008**. Relator: Deputado Regis de Oliveira, Brasília, 2008.
- BRASIL, C. N. DE D. H. **Recomendação n.6/2022**. Brasília, 18 mar. 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n6-2022>>. Acesso em: 17 ago. 2022
- BRASIL, C. N. DE JUSTIÇA. G. DE T. **INSTITUÍDO PELA P. C. N. 27, de 2. de fevereiro de 2021. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Escola Nacional de**

Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021c.

BRASIL, D. P. D. E. D. S. PAULO. N. E. DE P. E D. DOS D. DA M. (NUDEM). **Nota técnica n. 1, de 19/9/2019: Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental.** São Paulo, 19 set. 2019a.

BRASIL, C. DOS DEPUTADOS. **Parecer do Relator, Dep. Acélio Casagrande (PMDB-SC), pela aprovação do PL 4.053/2008, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo.** Deputado Acélio Casagrande, Brasília, maio 2009b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661>

BRASIL, S. F. **Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016.** Autoria: Senador Ronaldo Caiado. Brasília, 2016.

BRASIL, S. F. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”.** Relator: Senador José Medeiros, Brasília, 6 dez. 2018.

BRASIL, S. F. **Relatório do PL n. 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016).** Relatora: Senadora Rose de Freitas, Brasília, 24 mar. 2022b.

BRASIL, S. F. **Novo Parecer de Plenário sobre o PL n. 634, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado).** Relatora: Senadora Rose de Freitas, Brasília, 6 abr. 2022c.

BRASIL, S. T. F. **Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.273/ Distrito Federal - Plenário.** Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, 28 jan. 2022d. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349443392&ext=.pdf>>

BRASIL, T. DE J. DO D. F. E T. **Procedimento comum - Guarda.** Julgado por Maria Leonor Leiko Agüena. Vara de família e de órfãos e sucessões do Guará., 21 jan. 2021d. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DA B. **Procedimento comum - Divórcio litigioso.** Julgado por Cenina Maria Cabral Saraiva. 2ª Vara de Família de Salvador, 3 maio 2021e. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DE S. P. **Procedimento Comum cível - Guarda.** Julgado por Margot Chrysostomo Corrêa. 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Foro Butantã, 18 dez. 2015. Acesso em: 7 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DE S. P. **Procedimento Comum - Guarda.** Julgado por Léa Maria Barreiros Duarte. 3ª Vara de Família e Sucessões. Foro de Santo Amaro, 26 jan. 2017a. Acesso em: 9 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DE S. P. **Procedimento comum - Reconhecimento/ Dissolução de união estável.** Julgado por Henrique Maul Brasilio de Souza. 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Foro Vila Prudente, 17 dez. 2020. Acesso em: 9 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DO P. **Procedimento especial - Alimentos**. Julgado por Juan Daniel Pereira Sobreiro. 6ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, 15 abr. 2019b. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DO P. **Procedimento Comum - Guarda**. Julgado por Maria Cristina Franco Chaves. Vara de Famílias e Sucessões de Araucária, 18 maio 2021f. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DO R. DE J. **Procedimento comum - visitas**. Julgado por Mara Grubach Mendonça. Vara de Família inf. e Juventude de Três Rios, 8 jun. 2017b. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DO R. G. DO S. **Crime contra a liberdade sexual - vítima criança**. Relator: Des. Luiz Gonzaga da Silva Moura. 5ª Câmara Criminal, 27 jul. 2011. Acesso em: 10 set. 2022

BRASIL, T. DE J. DO E. DO R. G. DO SUL. **Procedimento Comum Cível - União Estável**. Julgado por Luís Gustavo Pedroso Lacerda. 2ª Vara de Família e sucessões de Porto alegre, 28 abr. 2014. Acesso em: 7 set. 2022

CFP, C. F. DE P. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: XIII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, 2005.

CNPG, C. N. DE P.-GERAIS. **Enunciado nº 2 da COPEVID aprovado na reunião ordinária do CNPG de 2017**. COPEDIV, 2017. Disponível em: <<https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopevid.pdf>>

DIAS, M. B. **IBDFAM: Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Online, 31 out. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso%3F>>. Acesso em: 23 ago. 2022

DIAS, M. B. **Alienação Parental e suas Consequências. Maria Berenice Dias - O afeto deve ser visto como uma realidade digna de tutela**, 22 fev. 2009a. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>>. Acesso em: 22 ago. 2022

DIAS, M. B. **Falsas Memórias. Maria Berenice Dias - O afeto deve ser visto como uma realidade digna de tutela**, 22 fev. 2009b.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERMANN, I.; HABIGZANG, L. F. Caracterización Descriptiva De Los Procesos Judiciales Referenciados Con Alienación Parental En Una Ciudad En El Sur De Brasil Región. **Ciencias Psicológicas**, p. 165–176, 20 out. 2016.

FREIRE, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Coleção Método Essencial)**. 1ª Ed. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

GARDNER, R. A. Legal And Psychotherapeutic Approaches To The Three Types Of Parental Alienation Syndrome Families. **Court Review, American Judges Association**,: v. 28, n. 1, p. 12, 1991.

GARDNER, R. A. **True And False Accusations Of Child Sex Abuse**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, R. A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? **American Journal of Family Therapy**, 2002.

HÜMMELGEN, I.; CANGUSSÚ, K. J. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. **NADIR, USP**. p. 15, 2017.

MACHADO, M. R. (ORG.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MADELENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7. ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. DE A. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, 22 out. 2021.

SANTOS, D. C. DOS; CARDOSO, A. L. B. A Prática Da Constelação Familiar Nos Casos De Alienação Parental. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 397–463, 30 set. 2019.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, 2011.

SOUSA, A. M. DE. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M. DE; BOLOGNINI, A. L. Pedidos de avaliação de alienação parental no contexto de disputas de guarda de filhos. Em: THERENSE, M. et al. (Ed.). **Psicologia Jurídica E Direito De Família: Para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA, 2017. p. 311.

SOUSA, A. M. DE; SOUZA, F. H. O. Psicólogas(os) clínicas(os) e as demandas de mãe e pais em litígio. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 30, n. 69, p. 49–61, 2 set. 2021.

SOUSA, A. M. DEDE. A (re)produção do dispositivo [síndrome da] alienação parental no Brasil. Em: BRASIL, C. F. DE P. (Ed.). **Debatendo sobre alienação parental : diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019.